



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E TECNOLOGIA - CCSST
CURSO DE DIREITO

FRANCISO TIAGO BARROS CONDE

**A PROTEÇÃO DOS CREDORES VÍTIMAS DE FRAUDE MOTIVADA PELA
RENÚNCIA À HERANÇA**

Imperatriz
2022

FRANCISCO TIAGO BARROS CONDE

**A PROTEÇÃO DOS CREDORES VÍTIMAS DE FRAUDE MOTIVADA PELA
RENÚNCIA À HERANÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito pela
Universidade Federal do Maranhão

Orientador: Prof. Dr. Thiago Vale Pestana

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

CONDE, Francisco Tiago Barros.

A PROTEÇÃO DOS CREDITORES VÍTIMAS DE FRAUDE MOTIVADA PELA
RENÚNCIA À HERANÇA / Francisco Tiago Barros CONDE. - 2022.
54 p.

Orientador(a): Thiago Vale PESTANA.

Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão,
Imperatriz/MA, 2022.

1. Fraude. 2. Quirografário. 3. Renúncia. 4.
Responsabilidade. I. PESTANA, Thiago Vale. II. Título.

FRANCISCO TIAGO BARROS CONDE

**A PROTEÇÃO DOS CREDORES VÍTIMAS DE FRAUDE MOTIVADA PELA
RENÚNCIA À HERANÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito pela
Universidade Federal do Maranhão

Aprovado em 25/06/2022

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Thiago Vale Pestana
Orientador – Universidade Federal do Maranhão

Profa. Me. Paula Regina dos S Marques Dias
Examinadora – Universidade Federal do Maranhão

Profa. Me. Sarah Lamark
Examinadora – Universidade Federal do Maranhão
(Examinador/a)

Dedico o presente trabalho aqueles que veem no conhecimento uma necessidade e um prazer e não apenas uma ferramenta de desenvolvimento profissional.

AGRADECIMENTOS

Não que seja ingrato, mas talvez um pouco tímido quando se trata de manifestações pessoais, de forma que meus agradecimentos são um tanto resumidos, embora não deixe de reconhecer a colaboração de inúmeras pessoas na realização desse trabalho; deste modo, agradeço a Deus sem o qual não há razão em nossos objetivos, a minha família (Darlene, Hyago, Yuri e Larissa) pelo tempo roubado e aos professores e colegas do curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão em Imperatriz pela oportunidade de troca de conhecimentos e experiências, em particular aos professores Thiago Pestana e Gabriel Leite que especialmente me auxiliaram a chegar ao final dessa jornada.

*“Há uma inocência na mentira que é o sinal da boa fé
numa causa”*

Friedrich Nietzsche

RESUMO

Patrimônio é conjunto delimitado de bens, direitos e obrigações relacionados não só pela titularidade de um sujeito de direitos, mas também pela relação de responsabilidade que se estabelece entre ativos e passivos de um mesmo patrimônio. Os passivos representam prestações economicamente mensuradas as quais os bens e direitos do devedor têm a incumbência de satisfazer. Alguns credores, ditos quirografários, tem apenas no patrimônio global do devedor a garantia de seus direitos. Entretanto, nem sempre o obrigado age com lealdade e boa fé perante seus credores, esvaziando maliciosamente seus ativos com o intuito de não satisfazer suas obrigações. Do mesmo modo, o herdeiro que renuncia a herança, estando insolvente, embora exerça direito legítimo, prejudica seus credores quirografários ao impedir que bens recebidos em herança integrem seu patrimônio incidindo sobre eles a responsabilidade sobre suas dívidas. Visando proteger os credores quirografários em tais situações, a Lei estabelece os institutos da fraude contra credores e da proteção dos credores do herdeiro renunciante. Neste último, reconhecesse a legitimidade do ato de renúncia, em respeito a autonomia patrimonial do herdeiro, mas determina que tal ato não repercuta efeitos em relação aos credores do renunciante, podendo estes habilitarem-se no inventário para a solver seus créditos, restando válida a renúncia em relação ao saldo. Na fraude contra credores há divergência na doutrina, sendo que a doutrina tradicional, respaldada na letra da lei, defende a anulação do negócio jurídico com efeitos decorrentes do expurgo do ato do mundo jurídico; já a doutrina moderna, escudada na finalidade do direito, defende a manutenção do negócio jurídico, mas com sua ineficácia em relação aos credores sem garantia especial. O presente trabalho, realizado sob a modalidade de pesquisa bibliográfica, parte do problema de, a partir do estudo de princípios e conceitos doutrinários dos dois institutos, identificar semelhanças e particularidades entre a fraude contra credores e a proteção dos credores do herdeiro renunciante. Para tanto foi traçado o objetivo de identificar na doutrina, legislação e jurisprudência os princípios, definições e conceitos relacionados aos dois institutos para, a partir do conteúdo colecionado, estabelecer uma comparação entre ambos.

Palavras chave: Responsabilidade. Fraude. Renúncia. Quirografário.

ABSTRACT

Equity is a delimited set of assets, rights and obligations related not only by the ownership of a subject of rights, but also by the relationship of responsibility that is established between assets and liabilities of the same patrimony. Liabilities represent economically measured benefits which the debtor's assets and rights are responsible for satisfying. Some creditors, called unsecured, only have the guarantee of their rights in the debtor's global assets. However, the debtor does not always act with loyalty and good faith towards his creditors, maliciously emptying his assets in order to not satisfy his obligations. In the same way, the heir who renounces the inheritance, being insolvent, although exercising a legitimate right, harms his unsecured creditors by preventing goods received in inheritance from integrating his patrimony, incurring the responsibility for his debts. In order to protect unsecured creditors in such situations, the Law establishes the institutes of fraud against creditors and the protection of creditors of the resigning heir. In the latter, it recognizes the legitimacy of the act of resignation, with respect to the patrimonial autonomy of the heir, but determines that such act does not affect the renouncer's creditors, who may qualify in the inventory to settle their claims, remaining valid the waiver of the balance. In fraud against creditors, there is divergence in the doctrine, and the traditional doctrine, supported by the letter of the law, defends the annulment of the legal transaction with effects resulting from the purge of the act from the legal world; the modern doctrine, based on the purpose of law, defends the maintenance of the legal business, but with its ineffectiveness in relation to creditors without special guarantee. The present work, carried out under the modality of bibliographic research, starts from the problem of, from the study of doctrinal principles and concepts of the two institutes, to identify similarities and particularities between fraud against creditors and the protection of creditors of the resigning heir. outlined the objective of identifying in doctrine, legislation and jurisprudence the principles, definitions and concepts related to the two institutes to, from the collected content, establish a comparison between them.

Keywords: Responsibility. Fraud. Renounce. Unsecured.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	1
2 A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL E A FRAUDE CONTRA CREDORES...	3
2.1 CARACTERIZAÇÃO GERAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS.....	4
2.2 DEFEITOS NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS DECORRENTES DE VÍCIOS SOCIAIS E DE CONSENTIMENTO	5
2.3 A FRAUDE CONTRA CREDORES	5
2.3.1 REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO	8
2.3.2 ANTERIORIDADE DO CRÉDITO	9
2.3.3 <i>EVENTUS DAMNI</i>	10
2.3.4 <i>CONSILIUM FRAUDIS</i>	11
3 A RENÚNCIA DA HERANÇA NA SUCESSÃO CAUSA MORTIS.....	14
3.1 A ABERTURA DA SUCESSÃO E O <i>DROIT DU SAISINE</i>	14
3.2 TIPOS DE SUCESSÃO E A LEGÍTIMA.....	16
3.3 A ACEITAÇÃO E A RENÚNCIA DA HERANÇA	20
3.4 A PROTEÇÃO DOS CREDORES DO HERDEIRO RENUNCIANTE	24
4 ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O SISTEMA DE PROTEÇÃO NA FRAUDE CONTRA CREDORES E A RENÚNCIA PREJUDICIAL AOS CREDORES DOS HERDEIROS	28
4.1 AÇÃO PAULIANA E HABILITAÇÃO DE CREDORES.....	29
4.2 INSOLVÊNCIA.....	32
4.3 RELAÇÃO PATRIMONIAL.....	33
4.4 FRAUDE E MÁ FÉ.....	36
4.5 EFEITOS JURÍDICOS	37
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS.....	42

1 INTRODUÇÃO

A noção de domínio e as relações patrimoniais dela decorrentes constituem fundamento das sociedades desde os tempos mais remotos, pois a partir da fixação do homem primitivo, abandonando a vida nômade, o conceito de propriedade foi-se modelando e fundamentando as diversas relações sociais. A evolução das relações patrimoniais passou a incluir no conceito de patrimônio não apenas as propriedades de bens materiais, mas também todas as relações de débito e crédito estabelecidas com terceiros (direitos e obrigações). Destarte, a estabilidade social passa a depender da segurança jurídica das relações creditícias.

Nesse sentido, o Código Civil definiu o vício social da fraude contra credores, possibilitando a anulação ou restrição de efeitos do negócio jurídico fraudulento no qual o devedor insolvente, com ou sem o conluio de terceiros, dilapida seus ativos com o objetivo de fugir ao cumprimento de suas obrigações, prejudicando seus credores quirografários que não dispõem de outra garantia se não o conjunto patrimonial do endividado.

Em outra esfera, o evento morte encerra a personalidade jurídica das pessoas naturais, surgindo a sucessão imediata, pois não se admite, no ordenamento jurídico pátrio, um patrimônio sem titular (*res derelicta*). Deste modo, o *droit de saisine* permite a transmissão automática aos herdeiros do falecido. Por outro lado, por se tratar de direito patrimonial disponível, ninguém é obrigado a herdar patrimônio que não deseje, podendo dispor de seus direitos de herdeiro, cedendo-os ou renunciando-os. No caso da renúncia, o ordenamento protege os credores do renunciante insolvente, assegurando-lhes a habilitação no inventário para a quitação de seus créditos.

O estudo preliminar do assunto levou a indagação do problema matriz do presente trabalho: a partir dos princípios e conceitos doutrinários dos dois institutos, que semelhanças e particularidades podem ser identificadas entre a fraude contra credores e a proteção dos credores do herdeiro renunciante? Tal questionamento desdobra-se em subitens tais como as divergências doutrinárias em relação aos dois institutos e a justificativa para a quitação das dívidas do herdeiro renunciante às custas do patrimônio do de cujus, considerando que a renúncia desfaz os efeitos da transmissão.

Para lançar uma luz sobre tais inquirições escolheu-se a metodologia da pesquisa bibliográfica através de um levantamento de livros, artigos e textos publicados sobre o assunto, além de consulta a legislação e jurisprudência relacionadas. As obras dos grandes doutrinadores representam o conhecimento jurídico aprofundado e consolidado, por sua vez os artigos e os textos publicados, em geral, abordam a posição de diversos doutrinadores, promovendo um diálogo entre visões ora homogêneas ora divergentes. Já a jurisprudência, mais pragmática, nos mostra a visão aplicada dos princípios e conceitos jurídicos pelos magistrados e tribunais.

O presente estudo foi orientado pelo objetivo de verificar na doutrina, com fulcro na legislação civil, os principais princípios, definições e conceitos que delineiam a fraude contra credores e a proteção dos credores do herdeiro renunciante e, a partir do conteúdo colecionado, identificar semelhanças e particularidades entre os dois institutos no intuito de, como pesquisa exploratória, possibilitar uma contribuição para a discussão e entendimento do tema.

Para atingir o objetivo traçado estruturou-se o trabalho em três partes principais. O primeiro capítulo trata da fraude contra credores, caracterizando-a como defeito do negócio jurídico e discorrendo sobre os requisitos para sua caracterização. Já o segundo capítulo aborda a renúncia da herança, conceitos correlatos como aceitação e tipos de sucessão, com item específico tratando da proteção dos credores do herdeiro renunciante. Por fim, o terceiro capítulo traz o resultado da pesquisa, apresentando as principais semelhanças e diferenças identificadas entre os dois institutos

2 A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL E A FRAUDE CONTRA CREDORES

Ao longo de sua existência, a pessoa natural estabelece relações patrimoniais que formam um conjunto de bens, direitos e obrigações vinculados a um mesmo titular. Esse patrimônio pode ser dividido em uma parte positiva (bens e direitos) e outra negativa (obrigações, dívidas).

Como esses elementos formam um todo relacionado, é lógico que os elementos positivos devem fornecer os recursos suficientes para saldar o ônus da parte negativa. Esse é o princípio da responsabilidade patrimonial expresso no art. 391 do Código Civil de 2002: “pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor”.

Por sua vez, o Código de Processo Civil de 2015 deixa claro que os ativos futuros também respondem pelas dívidas presentes: “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações” (art. 789). CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA destaca essa relação que se forma entre os elementos de um patrimônio:

Em razão do princípio da responsabilidade, todo indivíduo oferece aos credores, como garantia genérica, os valores que compõem o seu lado ativo, de sorte que, a todo tempo, possam eles pagar-se mediante a excussão de um bem que dali retira, por intermédio da justiça. (PEREIRA, 2020, p. 455)

Assim, cada elemento positivo que se incorpore ao patrimônio de determinada pessoa física ou jurídica passa, imediatamente, a vincular-se aos elementos da parte negativa desse patrimônio. Do mesmo modo, toda obrigação livremente assumida ou legalmente imposta passa a ter como garantia o conjunto de bens e direitos do devedor.

Cumprir destacar a distinção entre obrigação e responsabilidade. A primeira constitui o vínculo de débito que interliga um credor ao devedor correspondente através de uma relação jurídica economicamente mensurável. Por outro lado, a responsabilidade corresponde ao dever de adimplir a obrigação. Nesse sentido, o patrimônio ativo de um sujeito tem a responsabilidade de satisfazer as obrigações assumidas por seu titular, nas palavras de FARIAS e ROSENVALD (2022, p. 751) “O devedor se obriga, enquanto o seu patrimônio responde”.

2.1 CARACTERIZAÇÃO GERAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Os fatos jurídicos em sentido amplo são quaisquer acontecimentos capazes de criar, conservar, modificar ou extinguir relações jurídicas. A doutrina estabelece uma classificação dos fatos jurídicos conforme o grau de participação (vontade) do ser humano. Nesse escopo, dentre os tipos de fatos jurídicos, temos os atos jurídicos, nos quais ocorre a participação da ação humana e, nesse grupo, destacam-se os negócios jurídicos, que são tipos de atos jurídicos os quais representam a manifestação consciente de vontade direcionada a produção de efeitos jurídicos lícitos.

Tratando da definição de negócio jurídico, GAGLIANO e FILHO ensinam que:

Em linguagem mais simples, posto não menos jurídica, seria a declaração de vontade, emitida em obediência aos seus pressupostos de existência, validade e eficácia, com o propósito de produzir efeitos admitidos pelo ordenamento jurídico pretendidos pelo agente. (GAGLIANO e FILHO, 2016, p.389)

Conforme destacado no conceito acima, os negócios jurídicos são analisados segundo os planos da existência, validade e eficácia.

No plano da existência, segundo GAGLIANO e FILHO (2016, p.399), verifica-se a presença de elementos essenciais para afirmarmos que determinado ato existe no mundo material, quais sejam: manifestação de vontade, agente emissor da vontade, objeto e forma; essa última no sentido do instrumento através do qual a manifestação de vontade é expressa, sem preocupação com sua adequação à lei.

Em relação ao plano de validade, verifica-se a adequação dos elementos constitutivos do ato ao ordenamento jurídico. GAGLIANO e FILHO (2016, p. 407) destacam que exige-se do negócio jurídico: manifestação de vontade livre e de boa fé, agente capaz e legítimo (sem impedimentos¹), objeto lícito, possível (física e juridicamente) e forma prescrita ou não defesa em lei.

Por fim, em relação ao plano de eficácia, analisa-se a capacidade do negócio jurídico de provocar efeitos na realidade jurídica, criando, conservando, alterando ou

¹ A capacidade especial ou *legitimação* distingue-se da capacidade geral das partes, para a validez do negócio jurídico, pois para que ele seja perfeito não basta que o agente seja plenamente capaz; é imprescindível que seja parte legítima, isto é, que tenha competência para praticá-lo, dada a sua posição em relação a certos interesses jurídicos. (DINIZ, 2022, p. 508).

extinguindo direitos. A condição, o termo e o modo ou encargo são elementos acidentais² que atuam sobre o negócio jurídico regulando sua eficácia.

Tendo ultrapassado esses planos, o negócio jurídico, por vontade dos contratantes, cria, conserva, modifica ou extingue uma relação jurídica entre as partes. Tratando-se, nas palavras de DINIZ (2022, p.496), de “norma concreta estabelecida pelas partes” em harmonia com o ordenamento jurídico.

2.2 DEFEITOS NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS DECORRENTES DE VÍCIOS SOCIAIS E DE CONSENTIMENTO

Não obstante o negócio jurídico representar a manifestação de vontade de um agente no sentido de produzir efeitos jurídicos desejados, existem vícios que restringem ou maculam a liberdade de manifestação da vontade ou a sua boa fé. DINIZ (2022, p.511) fala em “desequilíbrio da autuação volitiva relativamente a sua declaração”, destacando a divergência entre a real vontade do agente e o conteúdo formalmente declarado.

Tais vícios são agrupados em vícios de consentimento, nos quais a vontade da parte não é manifestada de maneira absolutamente livre (erro, dolo, coação, lesão e estado de perigo) e vícios sociais, nos quais a vontade exteriorizada, apesar de livre e consciente, não guarda relação com a real finalidade buscada pelo agente (a simulação e a fraude contra credores).

O vício então, pode ser provocado por terceiros que atuam sobre a manifestação de vontade do agente ou pelo próprio agente que manifesta vontade divergente de seu verdadeiro intuito.

2.3 A FRAUDE CONTRA CREDITORES

Conforme destacado o patrimônio de uma pessoa é composto por bens, direitos e obrigações interligados. Nesse sentido, é dever do titular de um conjunto patrimonial manter bens e direitos suficientes para garantir a satisfação de seus passivos. No

² São ditos elementos acidentais, pois, embora convencionados voluntariamente pelas partes, não integram o negócio, apenas atuando sobre seus efeitos (FARIAS e ROSENVALD, 2022, p. 726)

entanto, a fraude contra credores constitui um vício social no qual o devedor age de forma maliciosa objetivando delapidar seu patrimônio com o objetivo de impedir que seus bens garantam a satisfação de seus credores. Atrás da vontade manifestada em negócios jurídicos de alienação ou oneração de bens, esconde-se a real intenção de afastar a responsabilidade de seus bens perante as obrigações assumidas, prejudicando os credores:

A fraude contra credores, também considerada vício social, consiste no ato de alienação ou oneração de bens, assim como de remissão de dívida, praticado pelo devedor insolvente, ou à beira da insolvência, com o propósito de prejudicar credor preexistente, em virtude da diminuição experimentada pelo seu patrimônio. (GAGLIANO e FILHO, 2016, p. 450).

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA destaca a divergência entre a vontade manifestada e o resultado efetivamente pretendido pelo agente:

Vício social que é, a fraude contra credores é um defeito que não se caracteriza como falha no consentimento. Este se conserva sem distúrbios de ordem interna ou externa, formulando-se a declaração de vontade em consonância com o desígnio do agente. Onde, então, há o elemento que a categoriza como defeito do negócio jurídico é na desconformidade que se apresenta entre a declaração de vontade e a ordem jurídica, ou, mais precisamente, no resultado antijurídico da emissão volitiva. (PEREIRA, 2020, p. 453).

Nesse sentido, a fraude contra credores se diferencia da simulação, ambos constituem vícios sociais que atingem a harmonia da vontade manifestada com a realidade pretendida; mas enquanto a simulação “é a declaração enganosa da vontade, visando a produzir efeito diverso do ostensivamente indicado” (BEVILÁQUA apud DINIZ, 2022, p. 544), na fraude contra credores o agente deseja a realização do ato negocial nos moldes do acordo pactuado, no entanto, a finalidade do ato é ilícita por visar prejudicar terceiros, buscando o devedor se esquivar ilicitamente das obrigações assumidas.

Há, sem dúvida, certa semelhança entre a fraude e a simulação, porque em ambas o agente procede maliciosamente e do negócio pode resultar (simulação), ou resultará sempre (fraude) um dano a terceiro. Mas não se confundem os dois institutos, porque pela simulação a declaração de vontade se disfarça na consecução de um resultado que tem a aparência de um ato negocial determinado, enquanto na fraude o ato é real, a declaração de vontade está na conformidade do querer íntimo do agente, tendo como efeito um resultado prejudicial a terceiro. (PEREIRA, 2020, p.454)

Não só a real finalidade do ato desejada pelo agente como também o momento da ocorrência do ato fraudulento são importantes para caracterizar o vício ou tipo de fraude. Nesse último sentido, a fraude Pauliana se diferencia da fraude à execução.

Embora em ambas haja a intenção dolosa de prejudicar terceiros através da fuga da constrição patrimonial para a quitação de dívidas, o momento da ocorrência do ato fraudulento diferencia.

A fraude pauliana ocorre antes de qualquer providência judicial do credor no sentido de cobrar seus créditos, sua caracterização se dá pela anterioridade do crédito e pela redução de ativos do devedor insolvente. Por outro lado, na fraude à execução já existe uma ação de cobrança, o credor prejudicado já ingressou em juízo para cobrar seus créditos³ e mesmo assim o devedor esvazia seu patrimônio, garantia da execução da ação.

Como se percebe, a comprovação da fraude de execução é bastante simplificada em relação à fraude pauliana, uma vez que basta demonstração do elemento objetivo (o *eventus damni*, consistente no esvaziamento patrimonial), sendo desnecessária qualquer discussão a respeito do elemento subjetivo, da intenção fraudulenta. Ou seja, se o devedor alienar um bem após a citação para os termos da ação proposta (capaz de reduzi-lo à insolvência), o inciso IV do transcrito dispositivo legal presume (relativamente) o conluio fraudulento, caracterizando a fraude de execução. (FARIAS e ROSENVALD, 2022, p. 758).

O desfalque intencional do patrimônio, mesmo ainda não penhorado, constitui falta mais grave por representar agressão à soberania manifestada na atividade jurisdicional do Estado⁴; pois todo aquele que participa do processo, independente do polo ocupado, deve portar-se de acordo com o princípio da boa-fé (art. 5º do Código de Processo Civil de 2015). Por sua vez, a fraude contra credores representa interesse privado, posto que o credor ainda não recorreu ao Estado Juiz para a satisfação de seus direitos. Observa-se assim, que a fraude à execução, reconhecida dentro de um processo, constitui instrumento de direito adjetivo ao passo que a fraude a execução se encontra na esfera do direito material; exigindo ação própria, a *pauliana*.

A partir do conceito fático descrito no Código Civil de 2002 e de seu detalhamento na obra de Nery Jr e Nery (APUD GRIZOTTO, 2010, p.15), podemos

³ Não há necessidade de ser uma ação executiva, pode ser uma ação de conhecimento, capaz de reduzi-lo à insolvência, e boa parte da doutrina e jurisprudência (veja-se FARIAS e ROSENVALD, p.757) defendem a citação válida ou o registro da penhora ou hipoteca como momento caracterizador da fraude de execução. Nos entanto, os autores referidos citam doutrina minoritária, ex. Belmiro Pedro Welter, que defendem a distribuição da demanda como momento caracterizador da fraude, em respeito à efetividade do Direito.

⁴ Devido a sua gravidade, a fraude à execução encontra-se tipificada como crime de médio potencial ofensivo (art. 179 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940)

identificar os elementos básicos do instituto, bem como os requisitos para sua configuração, vejamos:

Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se o praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos. (BRASIL, 2002).

É o vício social do negócio jurídico. A fraude pauliana ocorre quando houver ato de liberalidade, alienação ou oneração de bens ou direitos, capaz de levar o devedor à insolvência, desde que: a) o credor seja quirografário; b) o crédito seja anterior ao ato de alienação ou oneração (anterioridade do crédito); c) tenha havido dano ao direito do credor (*eventus damni*); d) que o ato de alienação ou oneração tenha levado o devedor à insolvência. (NERY JR e NERY APUD GRIZOTTO, 2010, p. 15)

A fraude é caracterizada pela redução de ativos por quem já é insolvente na data do ato fraudulento ou que cai em insolvência em virtude da disponibilidade patrimonial (*eventus damni*), mesmo tendo ciência de que o ato poderá causar prejuízo (*consilium fraudis*) aos créditos quirografários⁵ anteriormente constituídos (anterioridade do crédito).

2.3.1 REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO

A propriedade é reconhecida como direito fundamental, sua importância é tal que consta tanto no caput do art. 5º como em inciso particular (XXII) da Carta Magna. Assim, os requisitos para a caracterização da fraude orientam o magistrado (operador do direito) a agir com equidade, evitando a constrição indevida da liberdade patrimonial e afastando litigância de má fé. Destarte, é preciso que na situação concreta tenha-se balizas que permitam distinguir a fraude patrimonial da mera movimentação de bens e direitos sem prejuízo aos credores.

Não constitui fraude, portanto, o fato em si de reduzir o devedor o seu ativo patrimonial, seja pela alienação de um bem, seja pela constituição de garantia em benefício de certo credor, seja pela solução de débito preexistente. O devedor, pelo fato de o ser, não perde a liberdade de disposição de seus bens. O que se caracteriza como defeito, e sofre a repressão da ordem legal, é a diminuição maliciosa do patrimônio, empreendida pelo devedor com ânimo de prejudicar os demais credores,⁵⁹ ou com a consciência de causar dano. (PEREIRA, 2020, p. 455)

⁵ A lei reserva a promoção da ação pauliana aos credores desprovidos de garantia especial (quirografários), não obstante os créditos com garantia real sejam protegidos no montante que ficar descoberto de garantia, pois os credores sem garantias preferenciais têm apenas no patrimônio global do devedor a possibilidade de solver seus créditos (§1º, art. 158 do CC/2002).

Tratando da ação pauliana VENOSA aduz:

A natureza da ação é revocatória e tem por fim a recomposição do patrimônio. Assim não pode a ação ser proposta contra atos que não levaram o credor à insolvência nem contra aqueles atos pelos quais o devedor deixou de ganhar algo. (VENOSA, 2021, p.418)

A doutrina reconhece os seguintes requisitos para qualificação de um ato como fraude contra credores: anterioridade do crédito, *eventus damni* e *consilium fraudis*.

2.3.2 ANTERIORIDADE DO CRÉDITO

O Código Civil de 2002 é expresso em seu §2º do art. 158 “Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles”. Pelo disposto, é necessário que o crédito já esteja constituído antes da prática do ato fraudulento. Caso contrário, diz-se que o credor já tinha conhecimento da situação patrimonial do outro contratante e, mesmo assim, resolveu assumir o risco de celebrar negócio com insolvente sem garantia, não tendo legitimidade para propor a ação paulina de anulação do referido negócio.

No entanto o dispositivo legal merece alguns temperamentos. Primeiramente, conforme infere-se do Enunciado nº 292 do CJF “Para os efeitos do art. 158, §2º, a anterioridade do crédito é determinada pela causa que lhe dá origem, independentemente de seu reconhecimento por decisão judicial”; o que a legislação protege é o crédito e não o seu titular. A mera cessão do crédito não traz prejuízo a sua proteção legal. Nesse sentido ALMEIDA e BITTENCOURT esclarecem:

Na hipótese de sub-rogação de crédito, mesmo que se dê depois do ato de alienação fraudulenta, não está a invalidação obstada. A sub-rogação traz novo credor, embora a dívida seja antiga.

Mesma solução não pode ser dada na *hipótese de novação* da dívida. (ALMEIDA e BITTENCOURT, 2020 p. 83 – grifo dos autores)

Note-se que a novação não é coberta pela proteção da fraude contra credores, pois nela a obrigação antiga é extinta, surgindo uma nova, na qual pode ou não coincidirem o objeto e/ou as partes. A nova obrigação é fruto de livre acordo entre as partes (*animus novandi*) em momento posterior ao ato fraudulento, quando o credor já tem ciência da situação patrimonial do devedor (art. 360 e seguintes do Código Civil de 2002).

Outra hipótese em que a anterioridade do crédito merece flexibilização é na fraude preordenada, pois nesse caso é apresentado ao credor um patrimônio que não corresponderá a sua efetiva garantia. Nesse tipo de fraude, o devedor age com dolo específico (*animus nocendi*), desfazendo-se de seus bens e ficando insolvente, pouco antes do estabelecimento da relação creditícia, com clara intenção de prejudicar créditos futuros. SALAMACHA (APUD GRIZOTTO, 2010) exemplifica:

Aquela em que o devedor induz em erro o mutuante, preenchendo ficha cadastral aparentemente correta, com indicação de propriedade de diversos bens imóveis, e, logo após, antes da assinatura do contrato e às vésperas de receber o empréstimo, doa seus bens aos filhos, restando insolvente. (SALAMACHA, APUD GRIZOTTO, 2010, p. 19)

Ante os vários ardis engendrados pelo devedor insolvente, a jurisprudência já tem se manifestado a favor da proteção de créditos presumidos ante a fraude contra credores:

Assim, aplicando-se com temperamento a regra contida no referido preceito legal, entendo que, embora a anterioridade do crédito – relativamente ao ato impugnado – seja, via de regra, pressuposto de procedência da ação pauliana, ela pode ser relativizada quando for verificada a fraude predeterminada para atingir credores futuros, ou seja, o comportamento malicioso dos recorrentes, no sentido de dilapidarem o seu patrimônio na iminência de contraírem débito frente à requerida. [...] Inexiste, portanto, ofensa ao art. 106, parágrafo único, do CC/16. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.092.134 – SP - 2008/0220441-3. RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. VOTO A EXM. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI).⁶

Do exposto, verifica-se que, não obstante a necessidade de segurança nas relações jurídicas, a anterioridade do crédito é um requisito da fraude contra credores que deve ser flexibilizado ante a criatividade do sujeito de má fé, visto que nesses casos há a intenção deliberada de causar o *eventus damni*.

2.3.3 EVENTUS DAMNI

O *eventus damni* (evento danoso), pressuposto objetivo, constitui o fato causador do dano. O dano é redução ou a falta de garantia para os créditos quirografários, já a causa desse dano é a redução maliciosa dos ativos de um devedor já insolvente ou que é reduzido à insolvência por tal disposição.

⁶ Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19133083/recurso-especial-resp-1092134-sp-2008-0220441-3/inteiro-teor-19133084> - acesso em 11/05/2022

Lesado em seus direitos, perda de garantia patrimonial, os credores quirografários são legitimados à ação pauliana porque não tendo uma garantia especial, a satisfação de seus créditos encontra escudo no patrimônio global do devedor, estando configurado o dano quando o devedor insolvente ou reduzido a insolvência, aliena ou grava seus bens e/ou direitos sem deixar ativos suficientes para satisfação dos credores.

YUSSEF SAID CAHALI (APUD FARIAS e ROSENVALD, 2022) esclarece:

Diz-se então, que o ato praticado em fraude do direito dos credores não terá provocado prejuízo senão quando tiver feito nascer ou aumentar a insolvabilidade do devedor; sendo evidente, assim, que a simples diminuição do patrimônio do devedor não autoriza por si a revogação do ato, pois o *eventus damni* só se verifica quando essa diminuição compromete o direito do credor, de maneira tal que o mesmo não possa receber o que lhe é devido; desde que o ato do devedor não tenha acarretado um prejuízo desse porte, não haverá para o credor o direito de impugná-lo. (CAHALI, APUD FARIAS e ROSENVALD, 2022, p. 752)

As palavras de CAHALI significam que para a configuração do dano como requisito da fraude contra credores exige-se uma redução patrimonial que comprometa a garantia dos credores quirografários; pois aí se estará agredindo direito alheio.

2.3.4 *CONSILIUM FRAUDIS*

O elemento subjetivo da fraude paulina é o intuito de fraudar. Embora tenha-se destacado nos parágrafos anteriores a intenção do agente em prejudicar terceiros, na verdade o que se pretende enfatizar é ter o agente a consciência de que seu ato prejudicará terceiros. Ou seja, não se exige uma conduta especificamente voltada contra determinado destinatário, uma intenção deliberada de causar prejuízo (*animus nocendi*) (PEREIRA, 2020, p. 454), mas sim a plena ciência das consequências da gravação/alienação em relação ao patrimônio alheio e mesmo assim, prosseguir na execução do negócio fraudulento (*scientia fraudis*).

Do mesmo modo não se exige daquele que contrata com o insolvente a intenção deliberada de prejudicar os credores do alienante, mas apenas a ciência da situação de insolvência do devedor. É o que se deduz do art. 159 do Código Civil de 2002, o qual diz que “serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor

insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante”.

Assim, o *consilium fraudis* é caracterizado quando o terceiro que negocia com o devedor, comprador ou donatário, tem ciência do estado de insolvência do devedor, mas permanece na realização do negócio. Se o comprador ou donatário não sabia do estado de insolvência o negócio não será anulado, pois que agiu de boa fé. Não obstante para negócios gratuitos como a doação, o *consilium fraudis* é presumido, conforme explica detalhadamente PEREIRA:

A diferença entre uma situação e outra é sensível; se o negócio é gratuito, sempre traz diminuição patrimonial e redução de garantias, somente podendo praticá-lo quem com isto não impõe prejuízo aos credores por manter íntegra a sua capacidade de solução das obrigações: *nemo liberalis nisi liberatus*⁷; se o negócio é oneroso, pode importar, ou não, em redução patrimonial e restrição de garantias, mas em todo caso o coparticipante do negócio não recebeu um benefício, porém ofereceu uma contraprestação à vantagem que auferiu. Além destes argumentos, os escritores acrescentam ainda que, no conflito entre o interesse do credor e do donatário, deve prevalecer o primeiro, porque o credor luta para evitar um prejuízo, enquanto o segundo defende apenas a manutenção do lucro percebido; mas, se a alienação foi onerosa, a aquisição custou ao adquirente uma prestação ou sacrifício patrimonial, e a sua posição é idêntica à do credor, pois certant ambo de *damno vitando*⁸, e, nestas condições, somente deve ceder seu direito e perder o bem o adquirente que seja convencido de cumplicidade na manobra fraudulenta do devedor.(PEREIRA, 2020, p. 456).

O Código Civil de 2002 traz de forma expressa outros casos em que a intenção fraudulenta é presumida, seja pela má fé do devedor e/ou da parte que com ele contrata:

- Remissão de dívida por devedor já insolvente ou reduzido à insolvência em decorrência do perdão (art. 158, caput);
- Contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante (art. 159);
- Pagamento antecipado de dívida não vencida de credor quirografário (art. 162); e
- Outorga de garantia que o devedor insolvente tiver conferida a algum credor (art. 163).

Observe-se que nas alienações onerosas há uma contraprestação pelo bem alienado, motivo pelo qual exige-se alguma motivação/justificativa para a presunção

⁷ “Ninguém pode ser generoso, se não estiver livre de dívidas”.

⁸ “Ambos disputam sobre o dano a evitar”.

da fraude, no caso a insolvência notória ou motivo para ser conhecida do outro contratante, como parentesco próximo ou preço vil do bem. Por outro lado, negócios gratuitos ou o perdão de dívidas são atos que apenas reduzem o ativo patrimonial sem qualquer contraprestação, motivo pelo qual não exigem comprovação de conhecimento da situação de insolvência do devedor; nesse sentido, o art. 158 ao tratar das duas hipóteses, traz expresso “...*ainda quando o ignore...*”.

Por sua vez, o pagamento de dívida não vencida e a outorga de garantia⁹ são atos que por si só colocam os credores quirografários em posição de desvantagem, oferecendo tratamento diferenciado a alguns em detrimento dos demais.

Por fim, cumpre destacar que o ordenamento jurídico presume a boa fé e reconhece a validade dos atos que aparentemente reduzem os ativos ou aumentam os passivos, mas estão relacionados a negócios ordinários indispensáveis à manutenção da atividade econômica do devedor ou à subsistência de sua família (art. 164 do Código Civil de 2002). A primeira razão justifica-se por relacionar-se à inafastável dignidade da pessoa humana, já a anterior tem escopo na necessidade de manter os negócios do devedor visando gerar novas entradas de caixa que permitam saldar seus compromissos.

⁹ As garantias pessoais, como o aval e a fiança, não se submetem à presunção de fraude, visto que não causam prejuízos aos demais credores. Caso o devedor seja acionado como fiador ou avalista, o credor assumirá a posição de quirografário e concorrerá em igualdade de condições com os demais (BOAROTO APUD ZANNI, 2020, p. 8-9)

3 A RENÚNCIA DA HERANÇA NA SUCESSÃO CAUSA MORTIS

O código civil define que a personalidade da pessoa natural começa a partir do nascimento com vida e finda com a morte. Nesse ínterim o sujeito estabelece diversas relações patrimoniais, assumindo ora o polo ativo ora o polo passivo nas relações patrimoniais e obrigacionais. Entretanto, com a morte surge o imbróglio de o patrimônio do falecido (bens, direitos e obrigações) não poder ficar sem um titular.

Visando evitar esse hiato temporal, a legislação civil determina que a transmissão da herança ocorre no momento do falecimento do de cujus, ou seja, a transmissão é automática, em condomínio, e os herdeiros legítimos e testamentários passam a ter a posse e o domínio mesmo sem ter conhecimento da sucessão. No entanto, ninguém é obrigado a herdar patrimônio que não deseja, seja por motivos econômicos ou morais, donde surge a importância dos institutos da aceitação e da renúncia para o equilíbrio entre a autonomia patrimonial e a segurança jurídica.

3.1 A ABERTURA DA SUCESSÃO E O *DROIT DU SAISINE*

A base da sucessão causa mortis no direito brasileiro é o princípio *droit de saisie*¹, ficção do direito francês adota pelo ordenamento nacional, a qual estabelece a transmissão imediata, com a morte do de cujus, a todos seus sucessores mesmo que ainda não conhecidos. Apenas os direitos personalíssimos por serem intransmissíveis, não são transferidos aos sucessores e se extinguem com a morte do de cujus.

São inegáveis as vantagens da adoção do princípio da *saisine*: evita o estado de acefalia do patrimônio, a jazer sem titular; dispensa a ficção jurídica de emprestar personalidade jurídica ao espólio; propicia a qualquer herdeiro o manejo das ações possessórias. (DIAS, 2021, p.149).

SCHREIBER (2021, p. 1525) destaca que a transmissão do patrimônio ocorre instantaneamente no momento da morte, sem necessidade de qualquer ato dos herdeiros, permitindo assim que o patrimônio transmitido não fique sem um titular, o

¹ Hirinaka (2014, APUD JAFET, 2017, p. 685) ensina que o *droit de saisine* nasceu para corrigir uma injustiça: com a morte dos vassalos franceses, as propriedades exploradas por eles eram devolvidas aos senhores feudais. Para reavê-las, os herdeiros do vassalo falecido eram obrigados a indenizar o senhor feudal. Passou-se a adotar a ficção de que, no momento de sua morte, o vassalo teria imitado seus herdeiros na posse de todos os seus bens.

que seria prejudicial à função social da propriedade. Assim, o sucessor, em substituição ao de cujus, passa a ser o centro das relações jurídicas que constituem o acervo patrimonial transmitido, desde que nesse patrimônio existam bens e/ou direito e não apenas dívidas.

São pressupostos da sucessão mortis causa: o falecimento de alguém que tenha bens, e a sobrevivência de outras pessoas, que são chamadas a recolher esse patrimônio, com o nome de herança. Inexistindo patrimônio, não se pode falar em herança, e o fato morte não interessa ao direito sucessório. (DIAS, 2021, p.50).

A morte é o momento que marca a transmissão, quando os sucessores assumem o lugar do de cujus em suas relações patrimoniais. A transmissão significa que o patrimônio que antes pertencia a uma pessoa A passa a compor o patrimônio da pessoa B, no exato momento da ocorrência do óbito, no caso da sucessão causa mortis. A transmissão ocorre independente de qualquer ação ou comportamento por parte do sucessor, inclusive de abertura de inventário, procedimento de levantamento patrimonial do de cujus para posterior partilha.

A transmissão da herança ocorre independentemente do inventário, porque é inadmissível relação jurídica decapitada, sem um sujeito de direito para titularizá-la. A abertura da sucessão se dá no momento da morte, termo final da personalidade natural, e a abertura do inventário ocorre quando do ingresso em juízo da ação correspondente, sempre depois da abertura da sucessão. (DIAS, 2021, p.142).

Apesar das considerações acima expostas, a transmissão imediata e independente de qualquer formalidade em decorrência da saisine é uma ficção jurídica; visto que nosso ordenamento civil, regra geral, reconhece a transmissão de bens imóveis pelo registro cartorial e de bens móveis pela tradição.

Pelo lado dos herdeiros, a herança é protegida como direito fundamental. Conforme nos ensina DIAS (2021, p.51), o direito de propriedade e o direito sucessório encontram-se elencados como direitos fundamentais no ordenamento constitucional. Não obstante, é sabido que os direitos fundamentais não são absolutos e que a dignidade da pessoa humana constitui o vetor constitucional a apontar o equilíbrio entre os direitos fundamentais.

Nesse sentido, o direito de propriedade tem sua limitação desenhada por sua função social. Tal limitação, em termos sucessórios, é verificada não apenas no reconhecimento da herança como direito fundamental, mas também na proteção da legítima. Ambos institutos visam garantir a segurança familiar, visto ser a família a

base da sociedade; pois conforme destaca a autora supracitada a proteção à entidade familiar constitui instrumento para a realização do ser humano.

3.2 TIPOS DE SUCESSÃO E A LEGÍTIMA

A sucessão causa mortis admite duas espécies: a sucessão legítima, determinada pela lei e a sucessão testamentária, baseada em manifestação expressa de vontade. Na primeira, por ser uma imposição legal de ordem pública, o autor da herança não tem a liberdade de dispor de seu patrimônio livremente; pois metade deste é reservada aos herdeiros necessários. Já na sucessão testamentária, o falecido tem total liberdade para, respeitando a legítima, dispor livremente de seus bens, determinando quanto e a quem deixará seu patrimônio. Cumpre observar que, na falta de herdeiros necessários, o hereditando poderá dispor livremente da totalidade de seus bens.

A legítima é constituída por metade dos bens da herança e destina-se aos herdeiros necessários (ascendentes, descendentes e cônjuge²), não podendo ser reduzida ou submetida a ônus ou encargos. Conforme destaca VELOSO (APUD DIAS, 2021, p. 157) “quaisquer determinações que desfalquem a legítima são ineficazes (CC 1.967)”. Assim, caso o autor da herança invada a legítima nas suas disposições testamentárias, estas não terão efeito sobre o excesso, mantendo-se válidas apenas em relação ao montante disponível.

Na sucessão legítima encontram-se os herdeiros são divididos em classes excludentes. A primeira é a dos descendentes, os quais têm preferência sobre as demais classes. Assim, caso existam filhos, netos, bisnetos etc aptos a suceder, estes herdam o patrimônio deixado pelo de cujus, excluindo os demais sucessores. Na ausência de descendentes a próxima classe beneficiada é a dos ascendentes: pais, avôs/avós, bisavôs/bisavós. A terceira classe é a do cônjuge e do companheiro sobrevivente, desde que mantido o casamento ou a união estável à época da abertura da sucessão, os quais apesar de constarem na terceira ordem exercem também o

² O Código Civil de 2002 não cita o companheiro da união estável, no entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão de repercussão geral, fixou a tese 498: “É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002”.

direito de concorrência com os ascendentes ou descendentes. Por fim, na falta das três classes anteriores, a legislação civil resguarda o direito dos parentes colaterais até o 4º grau.

As classes legítimas também se diferenciam pela compulsoriedade. Assim, as três primeiras classes constituem os herdeiros necessários, os quais tem direito à legítima e não podem ser excluídos pelo autor da herança, salvo nos casos estabelecidos em lei (deserdados e excluídos por indignidade); pois tal se configura em verdadeira proteção da família:

Mesmo com a morte, ninguém pode deixar desprotegidas as pessoas para com quem tinha obrigações de sustento e assistência. Daí a instituição de **herdeiros necessários**, justamente as pessoas entre as quais existe obrigação alimentar. É de tal ordem o dever decorrente da responsabilidade familiar que ninguém pode abrir mão de todo o seu patrimônio (CC 548); se tiver herdeiros necessários, a metade de seus bens é assegurada a eles (CC 1.846). (DIAS, 2021, p. 45 – grifo da autora).

Já a última classe, dos colaterais, pode ser livremente excluída do benefício, bastando que assim determine-se expressamente em testamento ou que o documento testamentário trate de todos os bens sem contemplar os colaterais.

Pelo instrumento do testamento, o autor da herança pode dispor de metade de seu patrimônio, caso existam herdeiros necessários. Por esta liberalidade, o de cujus pode transmitir uma cota-parte da metade disponível a beneficiário escolhido ou legar bens específicos e definidos a determinado legatário. Os herdeiros testamentários, juntamente com os herdeiros necessários são chamados de herdeiros universais, pois recebem a herança como um todo indivisível e assumem a posição do de cujus nas relações jurídicas patrimoniais (direitos e obrigações); por outro lado, o legatário é considerado herdeiro singular, pois a substituição do de cujus nas relações patrimoniais se resume ao bem legado. Nesse sentido:

O legatário sub-roga-se tão só com relação aos bens que lhe foram destinados. Não representa o falecido e não responde pelas dívidas e encargos da herança. Exclusivamente assume os ônus referentes aos bens recebidos. O legatário herda somente o bem designado no testamento. Não assume o passivo do falecido, somente são de sua responsabilidade as obrigações concernentes ao bem legado. (NOGUEIRA, APUD DIAS, 2021, p. 156).

Note-se a prevalência dos herdeiros legítimos sobre os testamentários, visto que os últimos só receberão sua cota parte após a separação da legítima dos necessários, bem como quaisquer bens disponíveis não elencados no testamento

serão restituídos ao monte a ser distribuído entre os herdeiros legítimos. Também, na falta de testamento, sucessão *ab intestato*, a herança é dividida entre os herdeiros legítimos. É o chamado testamento tácito ou presumido, pois nesse caso, a lei considera que, mesmo sem manifestação expressa do de cujus, seira da vontade deste que seus bens fossem entregues às pessoas que lhes são mais próximas em seu núcleo familiar.

Considerando a família como base da sociedade e sendo a herança uma segurança para essa instituição, é natural a influência do direito de família sobre o direito sucessório, determinando que aqueles mais próximos ao falecido tenham preferência em relação a sucessores mais distantes ou até mesmo estranhos ao núcleo familiar:

Predomina, na tradição do nosso direito das sucessões, a sucessão legítima, em razão da marcante influência do elemento familiar na formação desse ramo do direito entre nós. A sucessão legítima é a regra, e a testamentária, a exceção. Nosso Código Civil instituiu, a par da sucessão legítima, a testamentária; assim, o elemento familiar, definido pelo parentesco, e o elemento individual, caracterizado pela liberdade de testar, são os dois fulcros em que se baseiam as normas de sucessão. (DINIZ, 2019, p. 29).

Dentre os herdeiros legítimos, a classe dos descendentes goza do direito de representação. A regra é que a sucessão para os herdeiros legítimos ocorra por preferência de classes excludentes, priorizando-se os parentes mais próximos em detrimento dos mais distantes. No entanto, o ordenamento assegura o direito de representação aos descendentes preteridos, no qual os sucessores do herdeiro pré-morto podem representar seu ancestral na sucessão. Nesse caso, diz-se que os sucessores herdam por estirpe, pois recebem o quinhão do herdeiro falecido e não direito próprio como os demais componentes da classe preferida (sucessão por cabeça).

Quando um dos herdeiros falece antes do autor da herança, seus descendentes são convocados a receber o seu quinhão. Os descendentes sucedem por direito de representação e recebem o que herdaria o representado se vivo fosse (CC 1.854). o quinhão que caberia ao pré-morto é dividido entre os que o representam. Nem mais, nem menos. (DIAS, 2021, p. 283).

Na representação, o representado é pré-morto, falecido antes da abertura da sucessão e, nesse caso, não há transmissão direta ao herdeiro falecido, pois este já não dispunha de personalidade civil no momento da morte do autor da herança. Por outro lado, caso o herdeiro tenha falecido após o óbito do hereditando, observamos a

ocorrência da transmissão, tendo a herança sido incorporada ao patrimônio do herdeiro falecido e, posteriormente, transferida aos herdeiros deste último. No primeiro caso, os sucessores do herdeiro falecido herdam por representação ao passo que no segundo caso herdam por direito próprio.

Na representação há um vínculo sucessório entre os níveis de descendentes (pai, filho, neto etc.) por isso, o direito de representação abrange também os descendentes do herdeiro excluído por indignidade ou deserção, pois a legislação civil considera o indigno e o deserção como pré-mortos, já falecidos antes da sucessão, sendo que a pena que lhes é imposta é de caráter pessoal, não atingindo seus sucessores. O vínculo sucessório dos descendentes do excluído com o autor da herança não é quebrado, tanto que aquele que herda por representação recebe a herança do de cujus e não do excluído.

Mesmo tratamento não é dado aos descendentes do herdeiro renunciante. Embora não tenha cometido nenhum ato atentatório ao de cujus, a lei não o considera pré-morto, mas sim excluído por vontade própria, quebrando o vínculo sucessório como se nunca tivesse existido.

Ainda em relação aos herdeiros, destaca-se a diferença entre capacidade de herdar e legitimação para herdar. Não basta ao sucessor ter capacidade sucessória, no sentido, por exemplo, de ter aptidão para ser titular de direitos sucessórios por já ter nascido ou sido concebido à época da abertura da sucessão. É preciso que esteja legitimado à sucessão, não maculado pelas disposições de indignidade e deserção referentes aos excluídos da sucessão. Estes, embora possam preencher os requisitos referentes à capacidade sucessória, são excluídos da sucessão devido a ações atentatórias ao de cujus.

Na falta de testamento ou herdeiro legítimo notoriamente conhecido, os bens do de cujus são recolhidos sob a responsabilidade de um curador e, decorridos os períodos de jacência e vacância, não havendo habitação de herdeiros ou reclamação de credores, os bens são transmitidos ao Estado (municípios, Distrito Federal ou União, caso os bens estejam localizados em territórios federais). Mas nem por isso, o Estado é considerado sucessor causa mortis, abarcado pelo princípio da saisine; pois a transmissão que lhe beneficia decorre de decisão judicial.

Assim, o patrimônio nunca ficará sem um titular. Não obstante, devido a necessidade de harmonização da *droit de saisie* com a autonomia patrimonial exige-se que o herdeiro se manifeste se aceita ou não a herança que lhe é oferecida.

3.3 A ACEITAÇÃO E A RENÚNCIA DA HERANÇA

ACEITAÇÃO

Aberta a sucessão, o patrimônio do de cujus transmitisse automaticamente aos sucessores não sendo necessária qualquer manifestação por parte destes. No entanto, parte da doutrina³ reconhece um espaço temporal chamada delação hereditária, iniciado com o oferecimento da herança (abertura da sucessão) até a aceitação ou renúncia pelos sucessores.

A aceitação constitui ato declaratório, confirma e torna definitiva a transmissão já ocorrida no momento da abertura da sucessão, constituindo uma ficção jurídica por força da lei (*ipso iure*), em decorrência do princípio da saisine. DINIZ (2019, p. 84) define aceitação como “[...] o ato jurídico unilateral pelo qual o herdeiro, legítimo ou testamentário, manifesta livremente sua vontade de receber a herança que lhe é, *ipso iure*, transmitida [...]”. Através da aceitação, o herdeiro expressa sua concordância, consolidando a transmissão.

A doutrina classifica a aceitação em expressa (quando manifestada por forma escrita, pública ou particular), tácita (quando, embora não haja manifestação expressa, o sucessor pratica atos compatíveis com a condição de herdeiro) e presumida (quando intimado a manifestar-se se aceita a herança, nos termos do art. 1.807 do Código Civil de 2002, o herdeiro permanece calado).

Uma classificação alternativa leva em conta a pessoa que manifesta a aceitação, podendo a sucessão ser direta (quando manifestada pelo próprio herdeiro) ou indireta (quando manifestada por terceiro). Nesta última inclui-se a aceitação pelos credores prejudicados pela renúncia, os quais dispõem de 30 dias, do conhecimento do ato abdicativo, para habitarem-se no processo de inventário e partilha, a fim de que

³ DIAS (2021, p. 242), atribui a Flávio Tartuce a afirmação sobre a existência de um lapso temporal entre a abertura sucessória e a aceitação ou renúncia da herança.

seus créditos sejam solvidos à custa da quota que seria destinada ao herdeiro renunciante.

A aceitação, embora meramente declaratória, tem importantes características de efeitos práticos; como ser universal, não se admitindo que o herdeiro aceite apenas parte da herança, pois a herança é um todo indivisível de relações jurídicas patrimoniais nas quais o sucessor assume a posição do de cujus.

A aceitação também é incondicional e irretratável. O herdeiro não pode estabelecer condições para aceitação e, uma vez aceita a herança, não é mais dado ao sucessor o direito de renunciá-la, em respeito à segurança jurídica, não sendo cabível que o herdeiro adote atitude contrária à relação jurídica já consolidada (*venire contra factum proprium*). DINIZ (2019) destaca a segurança da irretratabilidade da aceitação para a estabilidade das relações jurídicas com os credores do herdeiro:

Diante de sua irrevogabilidade (CC, arts. 1.804 e 1.812), o herdeiro não pode arrepender-se dela, pois a aceitação não é passível de retratação, nem poderá, se vier a renunciar, acarretar prejuízo aos credores (RT, 115:645). Se houver lesão aos direitos dos credores, estes poderão salvaguardá-los, reclamando a providência referida no art. 1.1813 do Código Civil. (DINIZ, 2019, p.90).

Alguns civilistas criticam o instituto da aceitação, afirmando não fazer sentido exigir que o herdeiro aceite o que já é seu, visto que a transmissão já se efetivou no momento da abertura da sucessão, tendo os bens do de cujus sido incorporados ao patrimônio do herdeiro. Reforçam que a manifestação da aceitação é mero ato declaratório de uma situação jurídica já ocorrida e a não aceitação (renúncia) seria uma condição resolutiva da transmissão:

O que ocorre é um erro na leitura do art. 1.804 do CC, quanto à expressão “aceita a herança”. Tal dispositivo limita-se a afirmar um **fato**. Não cobra a prática de nenhum **ato**. O herdeiro não precisa manifestar-se para que ocorra a transmissão. A aquisição da herança é **tácita** e se dá no momento da morte. A lei simplesmente assinala que a transmissão ao herdeiro é **definitiva** desde a abertura da sucessão. Apenas tem ele a faculdade de renunciar, manifestação que dispõe de **eficácia retroativa** à data da abertura da sucessão. Ou seja, a transmissão ocorre, mas está sujeita a **condição resolutiva**: a renúncia. (DIAS, 2021, p. 242, grifo da autora).

DANTAS (APUD DIAS, 2021, p. 243) esclarece afirmando ser a aceitação o mero não exercício da faculdade de renunciar. Sem embargo das críticas, a transmissão ocorre de forma imediata no momento da abertura da sucessão, já produzindo efeitos jurídicos, sendo a situação jurídica definitiva pela aceitação ou renúncia.

RENÚNCIA

Não obstante o princípio da *saisine* determinar a transmissão imediata no momento da abertura da sucessão, e a legislação civil não se exigir qualquer ato formal para sua aceitação, ninguém é obrigado a herdar o que não deseja. Nesse caso, reconhece-se ao sucessor o direito de renunciar à herança. Segundo BEVILÁQUA (apud DINIZ, 2019, p.93) “Renúncia é o ato jurídico unilateral, pelo qual o herdeiro declara expressamente que não aceita a herança a que tem direito, despojando-se de sua titularidade”. LÔBO (2021, p.28) afirma que a renúncia é uma ficção jurídica de efeitos práticos negativos que desfaz outra ficção jurídica, a *saisine*.

Embora a renúncia seja não receptícia; ao contrário da aceitação, para a repudiar o patrimônio que lhe é oferecido, o herdeiro deve manifestar expressamente sua vontade e a rejeição manifestada terá efeito *ex-tunc*, retroagindo à data de abertura da sucessão para tornar sem efeito a transmissão (art. 1.804 do Código Civil), excluindo o renunciante da vocação hereditária, como se nunca tivesse sido herdeiro.

DIAS (2021, p. 252) esclarece que os bens repudiados retornam ao acervo hereditário para serem repartidos entre os herdeiros da mesma classe que aceitaram a herança (direito de acrescer), sem qualquer interferência do renunciante. Assim as relações patrimoniais estabelecidas pelo de cujus não ficam sem um titular e respeita-se a vontade do renunciante, tornando sem efeito a transmissão desde a abertura da sucessão (efeito *ex tunc*).

Como ato abdicativo incondicional, a renúncia não admite qualquer condição ou termo, deve atender aos requisitos formais (registro através de escritura pública ou termo nos autos da partilha) e deve o renunciante, além de ter capacidade para o ato, abster-se de qualquer ação equivalente à aceitação da herança, visto não ter aceitado a herança (princípio *nemo potest venire contra factum próprio*).

Por outro lado, como a herança é considerada bem imóvel por determinação legal (inciso II do art. 80 do Código Civil de 2002), a doutrina majoritária defende a necessidade da outorga conjugal para a renúncia. Em posição contrária, Maria Berenice Dias defende a dispensa da outorga conjugal sob o argumento de que, na renúncia, a herança não chega a ser incorporada ao patrimônio do renunciante:

Como a renúncia tem **eficácia retroativa** à data da abertura da sucessão, a herança não chega a ingressar no patrimônio do herdeiro. É como se o direito

nunca tivesse existido. Assim, não há **aquisição patrimonial**, nem pelo herdeiro, nem por seu cônjuge ou companheiro. Portanto, eles não têm legitimidade para impedir o ato de repúdio. Nada justifica buscar a concordância de quem não é titular do bem para o exercício de um **direito personalíssimo** (DIAS, 2021, p. 261 – grifo da autora).

A renúncia não se confunde com a cessão⁴. Aquela é sempre abdicativa e gratuita, sem indicação de beneficiário e, portanto, não ocorrendo a transmissão, tampouco incidência tributária (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis ou Doação - ITCD⁵). Já na segunda, erroneamente chamada de *renúncia translativa ou imprópria*, pois renúncia não é; embora possa ser gratuita ou onerosa, há a indicação de beneficiários, ocorrendo duas transmissões uma causa mortis e outra intervivos, e, por conseguinte, ocorrerá dupla incidência tributária. VELOSO APUD DIAS (2021) esclarece:

Na renúncia propriamente dita, não incide tal imposto, pela simples razão de não existir uma transmissão a determinada pessoa; não requer anuência, nem, muito menos, aceitação de quem quer que seja; o renunciante é tido como se nunca tivesse sido herdeiro, e não como se tivesse sido herdeiro e transferido seu direito a outrem. (VELOSO, APUD DIAS, 2021, p. 251)

Considerando a herança como imóvel por força da lei, o aspecto formal reforça a diferença entre os institutos: na cessão ocorre a transmissão de um imóvel (a herança), exigindo-se escritura pública para formalizar o negócio jurídico; por outro lado, na renúncia o que ocorre é o repúdio de um direito sucessório, não havendo transmissão de imóvel, podendo ser registrada por instrumento público ou simples termo nos autos do inventário.

Destaque-se também que o renunciante perde sua qualidade de herdeiro, por ser excluído da sucessão por vontade própria. Já na cessão, o cedente transmite apenas a titularidade do quinhão ou legado, conservando a qualidade de herdeiro. “Trata-se de negócio de conteúdo exclusivamente patrimonial. O cessionário subroga-se na posição do cedente, mas não vira herdeiro” (DIAS, 2021, p.271).

Não obstante, renúncia e cessão possuem aspectos semelhantes no que tange à proteção dos credores, pelo menos é que o defende OLIVEIRA (APUD DIAS, 2021, p. 277) ao afirmar que os credores do herdeiro cedente têm legitimidade para

⁴ O CC/2002 ao versar sobre a **cessão pura e simples** (art. 1.805, §2º), na verdade está se referindo à renúncia, pois trata-se de ato gratuito, incondicional e sem indicação de beneficiários.

⁵ ITCD – Imposto sobre Transmissão Causa Mortis ou Doação – tributo de competência estadual e do Distrito Federal, incidente quando da transmissão não onerosa de bens em virtude de morte do titular ou doação.

contestar a cessão, caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para garantir o crédito. Também os credores prejudicados pelo herdeiro renunciante podem se opor à renúncia para que esta não produza efeitos em relação aos seus créditos.

Em sua obra, DINIZ (2019, p. 97) destaca os efeitos da renúncia, quais sejam: o renunciante é considerado como se nunca tivesse sido chamado à sucessão, o quinhão repudiado retorna ao monte para distribuição com os demais herdeiros da mesma classe (direito de acrescer) e aos descendentes do renunciante é vedado o direito de representação. A vedação ao direito de representação pelos herdeiros do renunciante decorre da exclusão do renunciante da sucessão (art. 1.811 do Código Civil), quebrando o vínculo do renunciante com a herança.

Não se trata da exclusão prevista nos arts. 1.814 e seguintes do Código Civil de 2002, mas sim de ato voluntário no qual o próprio herdeiro se retira da cadeia sucessória, como se nunca tivesse existido. Não obstante, caso todos os herdeiros de uma mesma classe renunciem à herança, seus sucessores podem se habilitar à herança, mas não por representação do sucessor excluído e sim por direito próprio.

Cabe destacar ainda que, embora a renúncia exija manifestação expressa do renunciante, a doutrina apelida de renúncia presumida quando o herdeiro testamentário ou legatário deixa de cumprir encargo que lhe é imposto no testamento. “É o que ocorre, por exemplo, quando o testador determina que o legatário entregue coisa de sua propriedade a outrem – se ele não entregar, presume-se que não quis o legado (CC 1.913)” (DIAS, 2021, p.265). O testamento representa a livre vontade do hereditando, e esse querer pode incluir condições para que se efetive a transmissão da herança ou legado, as quais não cumpridas tornam a transmissão sem efeito, retornando os bens ao monte dos herdeiros legítimos

3.4 A PROTEÇÃO DOS CREDITORES DO HERDEIRO RENUNCIANTE

Como já visto, ninguém é obrigado a aceitar a herança que lhe é oferecida, podendo repudiá-la, excluindo-se voluntariamente do processo sucessório. Não obstante a renúncia exige objeto lícito, “pois proibida está a renúncia contrária à lei, ou conflitante com direitos de terceiros” (MONTEIRO, APUD DINIZ, 2019, p.97).

Embora, o art. 1.813 do Código Civil não exija a identificação de má fé na conduta do renunciante, por trás de sua redação está a intenção do legislador em afastar o abuso de direito, quando o ato praticado, mesmo em harmonia com a lei, devia-se de sua finalidade, prejudicando terceiros. Segundo o referido artigo, quando o herdeiro prejudicar os seus credores, renunciando à herança, poderão eles, com a autorização do juiz, aceitá-la em nome do renunciante.

Os credores do herdeiro renunciante, se este for insolvente, podem se habilitar no processo de inventário a fim de terem seus créditos solvidos no montante do quinhão do devedor. Nesse caso, os credores anteriores à manifestação de renúncia poderão contestar o ato abdicativo do devedor insolvente apenas solicitando sua habilitação no inventário, sem necessidade de ação anulatória.

A chamada **aceitação pelos credores** (CC 1.813) nada mais é do que a possibilidade assegurada aos credores de **contestarem a renúncia**, levada a efeito pelo herdeiro devedor. Mais uma vez não se trata de aceitação da herança, mas do direito de quem dispõe de crédito junto ao herdeiro renunciante, de impugnar a renúncia levada a efeito por ele. (DIAS, 2021, p.246, grifo da autora).

Ocorre a subsistência da transmissão ocorrida no momento da abertura da transmissão, independente de renúncia do herdeiro. Deste modo, o termo “impugnação” utilizado pela autora deve ser entendido no sentido de “opor-se ao ato” e não no de contestar sua validade, pois a renúncia é válida e produz efeitos. Apenas tais efeitos não atingem os credores do renunciante insolvente até o limite dos débitos.

Tanto é que pagas as dívidas do renunciante, a custas de seu quinhão, prevalece a renúncia quanto ao saldo remanescente, que será devolvido aos demais herdeiros da mesma classe; pois não houve aceitação, mesmo que indireta, pelos credores (Código Civil, art. 1.813, §2º). A própria autora citada confirma a eficácia do ato:

Não se trata de **desconstituição** do ato de liberalidade. A renúncia existe e é válida, só não **produz efeitos** até o valor do débito do herdeiro. A renúncia perfectibilizou-se e não pode ser desconstituída. Apenas não tem **eficácia** em relação ao credor do renunciante até o limite do débito. (DIAS, 2021, p.262, grifo da autora).

Nesse sentido, destaca SCHREIBER (2021) que

No caso da aceitação pelos credores do herdeiro renunciante, não se discute a validade da renúncia, mas apenas a sua eficácia. Assim, estamos no último plano do negócio jurídico, à luz da clássica divisão, concebida por Pontes de Miranda: plano da existência (1º plano), plano da validade (2º plano) e plano

da eficácia (3º plano). Desse modo, conferem-se apenas efeitos parciais a essa aceitação pelos credores, já que, pagas as dívidas do renunciante, prevalece a renúncia quanto ao remanescente, que será devolvido aos demais herdeiros[...] (SCHREIBER *et al.*, 2021, p. 1555 – grifos do autor).

A opção do legislador pela ineficácia da renúncia em relação aos credores do herdeiro insolvente pode provocar situação inusitadas, como no caso em que todos os herdeiros de uma mesma classe renunciam à herança, passando outra classe de herdeiros a assumir a herança por direito próprio. Nessa hipótese, supondo que um dos renunciante seja um devedor insolvente, admitir que os credores do renunciante terão seus créditos solvidos antes da distribuição aos herdeiros dos renunciante, é afirmar a preferência de tais credores, mesmo que estranhos à sucessão, sobre os herdeiros da classe subsequente. Mas uma vez, tal hipótese é justificada pela admissão de que ocorre a transmissão da herança ao herdeiro renunciante no exato momento da abertura da sucessão e a renúncia tem a força de desfazer tal efeito apenas em relação ao montante que exceder às dívidas do insolvente.

Não obstante, os parágrafos anteriores referirem-se aos herdeiros universais, os credores do legatário insolvente que renuncie ao seu legado, também podem habilitar-se no inventário, mesmo não havendo previsão no Código⁶, essa é a posição de SCHREIBER *et al.*:

Se o credor pode aceitar a herança que é uma universalidade, nada obsta que, por analogia, o credor do legatário possa aceitar o legado. Não há motivos para se permitir ao credor do herdeiro que aceite a universalidade e não se permitir ao credor do legatário que aceite o bem singular (SCHREIBER *et al.*, 2021, p. 1555).

Observe-se que nesse caso (e dos herdeiros testamentários), a autonomia patrimonial do renunciante é tolhida pela vontade do hereditando, pois o pagamento das dívidas a custas do legado (herança) só ocorrerá caso seja desejo do de cujus deixar algum bem (ou quinhão) para o renunciante que, por força da lei, não poderá recusar a parte que caberá aos seus credores. Nesse mesmo sentido, outro ponto que pode gerar dúvidas, seria o caso de o autor do testamento impor condições para o

⁶ Alguns autores, como VENOSA (2021, p. 424) defendem posição contrária, alegando que a renúncia de legado pode se dar por motivos de ordem moral, devendo prevalecer os efeitos da renúncia: “Não só porque a renúncia ao legado pode vir banhada de razões morais, como também porque o legado é disposição testamentária feita na razão direta do beneficiado. Admitir-se fraude contra credores no repúdio ao legado é deixar de atender à vontade do testador, que, presumivelmente, não faria o benefício se o legatário não quisesse ou não pudesse aceitá-lo, porque já estava assoberbado por dívidas, em estado de insolvência.”

recebimento da herança ou do legado (art.1.913 do Código Civil de 2002). O renunciante poderia burlar a lei simplesmente abstendo-se de cumprir a condição.

A proteção aos credores do herdeiro renunciante encontra paralelo com a fraude contra credores, prevista no art. 158 e seguintes do Código Civil, visto que ambos institutos buscam proteger as relações creditícias em situações de insolvência do devedor, embora em circunstâncias diferentes.

4 ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O SISTEMA DE PROTEÇÃO NA FRAUDE CONTRA CREDITORES E A RENÚNCIA PREJUDICIAL AOS CREDITORES DOS HERDEIROS

A necessidade de segurança jurídica nas relações em que o credor entabula negociações com terceiros confiando que seu crédito será solvido, tendo como garantia o patrimônio do devedor reclama a proteção do ordenamento jurídico nos casos em que o devedor dilapida seu patrimônio prejudicando a garantia dos seus credores. Tanto a fraude contra credores como a proteção dos credores do herdeiro renunciante constituem esse instrumento que visa salvaguardar a garantia dos credores.

Importa destacar que o objeto de proteção legal é o crédito e não o credor (titular do crédito). Assim, não importa se o crédito é cedido a terceiro, ele permanece protegido pela legislação e o seu novo titular gozará dos mesmos direitos processuais do antigo proprietário (ação pauliana ou habilitação em inventário). Do mesmo modo a novação pactuada após o auto fraudulento ou a renúncia não é protegida pelos referidos institutos, pois na verdade constitui-se em crédito novo, quando o credor já tinha ciência da situação patrimonial do devedor.

A doutrina considera a renúncia da herança pelo devedor insolvente como um negócio jurídico gratuito possível de ser enquadrado como fraude contra credores [GONÇALVES (2021, p. 176), PEREIRA (2020, p. 456), VENOSA (2021, p. 411)]; por todos RIZZARDO (2022):

O repúdio da herança a que tem direito uma pessoa, revertendo ao montemor o quinhão, é uma maneira velada de se cometer fraude. Não se trata de doação, negócio mais comum na vida de um cidadão, mas de hipótese excepcional, e altamente comprometido o comportamento se há dívidas. (RIZZARDO, 2022, p. 240)

De fato, os dois institutos protetivos da garantia do crédito, apesar de algumas peculiaridades, apresentam grande semelhança tanto no aspecto material como processual, visto que têm o mesmo escopo de proteção do credor prejudicado pela redução de sua garantia, o patrimônio do insolvente.

4.1 AÇÃO PAULIANA E HABILITAÇÃO DE CREDITORES

Uma vez lesado em seu direito de garantia, o instrumento de que dispõe o credor para salvaguardar seu crédito ante o ato fraudulento é a ação pauliana ou revocatória. O instrumento processual tem origem no direito romano e, embora tivesse natureza penal em sua origem, decorreu da evolução do direito para um aspecto mais humanista de migração da responsabilização pessoal para a patrimonial.

Os atos fraudulentos são atacáveis pela ação denominada *pauliana* ou *revocatória* (às vezes chamada rescisória), que nos vem do direito romano, onde foi criada pela atividade do pretor. A princípio tinha caráter penal e era dirigida contra o terceiro que se houvesse prestado às manobras fraudulentas do devedor; depois veio a ser contra o donatário que tivesse tirado proveito do delito cometido pelo devedor. No início, o réu era condenado a uma pena pecuniária, cuja execução não se cumpria se o bem indevidamente desviado fosse restituído ao patrimônio do devedor e mais tarde, não obstante a sua natureza pessoal, a ação pauliana apresentava-se como uma *actio in rem*, tendo por objeto a nulidade do negócio fraudulento e a recuperação da coisa para o patrimônio do devedor. (PEREIRA, 2020, p. 456 – grifos do autor)

Por segurança jurídica, o credor quirografário, e o com garantia insuficiente, dispõem do prazo de quatro anos para pleitear a anulação do negócio jurídico, contados do dia em que se realizou o negócio jurídico. Devendo atender aos seguintes requisitos:

- Crédito quirografário ou com garantia insuficiente;
- Anterioridade do crédito; pois presume-se que aquele que negocia com devedor insolvente já tem conhecimento da insuficiência de ativos do devedor e aceitou correr o risco;
- Litisconsórcio necessário¹. Constando no polo passivo: o devedor insolvente, aquele que tiver celebrado com ele o negócio fraudulento e o terceiro adquirente que tenha agido com má fé;
- Prova do *eventus damni* e não a mera hipótese (em tese) do dano, “[...]pois que a anulação do negócio não tem por objeto punir o que aliena, porém reparar o prejuízo dos que são indiretamente atingidos pela disposição[...]” (PEREIRA, 2020, p. 456)

¹Apesar de nosso Código, no art. 161, dispor que “a ação, nos casos dos arts. 158 e 159, poderá ser intentada contra o devedor insolvente, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé”, o que se deve entender na dicção legal é que a ação deverá ser movida contra todos os participantes do ato em fraude. Isso porque só com a participação de todos será atingido o objetivo de anulação ou ineficácia do negócio, com efeito de coisa julgada. Caso contrário, o ato seria anulado ou ineficaz para uns e não para outros, o que é inadmissível. Há alguns julgados que contrariam essa afirmação, mas são minoria. (VENOSA 2021, p.418 - grifo do autor).

- Prova da insolvência do devedor; e
- *Consilium fraudis* nos negócios onerosos, constituindo-se no conhecimento real ou presumido do estado de insolvência pela parte que com ele contrata. Para os negócios gratuitos a comprovação do *consilium fraudis* é dispensada

A anterioridade do crédito é flexibilizada nos casos de fraude preordenada, na qual o devedor, maliciosamente, se desfaz de seus bens pouco antes de entabular o negócio jurídico. Nesse mesmo diapasão, podemos enquadrar o herdeiro renunciante insolvente que pouco antes de ajustar o negócio jurídico renuncia à herança.

O Código Civil, o art. 171 prevê a anulação dos negócios jurídicos maculados de vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores. Deste modo, restringindo-se à letra da lei, a sentença da ação pauliana provocaria a anulação do negócio jurídico retornando o bem alienado ao patrimônio do devedor, beneficiando todos os credores. Nesse sentido:

O principal efeito da ação pauliana é revogar o negócio lesivo aos interesses dos credores, repondo o bem no patrimônio do devedor, cancelando a garantia real concedida (CC, art. 165 e parágrafo único) em proveito do acervo sobre o qual se tenha de efetuar concurso de credores, possibilitando a efetivação do rateio, aproveitando a todos os credores e não apenas ao que a intentou. (DINIZ, 2022, p.561)

Apesar da literalidade do texto, a doutrina moderna sustenta que os efeitos da sentença consistem na ineficácia relativa do ato em relação ao autor da ação, não estendendo seus efeitos aos demais credores do insolvente.

Para essa corrente, a ação pauliana tem natureza declaratória de ineficácia do negócio jurídico em face dos credores, e não desconstitutiva. Se o devedor, depois de proferida a sentença, por exemplo, conseguir levantar numerário suficiente e pagar todos eles, o ato de alienação subsistirá, visto não existirem mais credores. (GONÇALVES, 2021, p. 178)

Para os que postulam a ineficácia como resultado da Pauliana, o objetivo da ação ao atingir o ato fraudulento é inativar os efeitos de seu dano sobre a garantia do credor, preservando o negócio jurídico. O bem é transmitido ao patrimônio do adquirente, mas mantém seu vínculo de responsabilidade com as obrigações do alienante insolvente, podendo ser executado pelo credor autor da ação.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A fraude contra credores não gera a anulabilidade do negócio, já que o retorno, puro e simples, ao status quo ante poderia inclusive beneficiar credores supervenientes à alienação, que não foram vítimas de fraude

alguma, e que não poderiam alimentar expectativa legítima de se satisfazerem à custa do bem alienado ou onerado.

Portanto, a ação pauliana, que, segundo o próprio Código Civil, só pode ser intentada pelos credores que já o eram ao tempo em que se deu a fraude (art. 158, §2º; CC/16, art. 106, par. Único), não conduz a uma sentença anulatória do negócio, mas sim à retirada parcial de sua eficácia, em relação a determinados credores, permitindo-lhes executar os bens que foram maliciosamente alienados, restabelecendo sobre eles, não a propriedade do alienante, mas a responsabilidade por suas dívidas. (STJ – 1ªT, REsp 506.312/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15.8.06, DJ 31.8.2006)²

A natureza da sentença pauliana dependerá da corrente adotada. Para os que defendem a anulabilidade, a sentença é constitutiva porque modifica relação jurídica, desconstituindo o ato fraudulento. Já para os defensores da ineficácia relativa, a sentença é declaratória, pois apenas expressa a continuidade de uma relação jurídica, a permanência da responsabilidade do bem alienado perante as dívidas do devedor insolvente, sem atingir a validade do negócio jurídico. A ineficácia nesse caso seria individual (restringe-se ao autor da ação), não beneficiando os demais credores que, em sentindo-se prejudicados, devem obter a mesma proteção judicial através de ações paulianas próprias.

Em outras palavras, sendo o efeito da sentença a anulação, o bem retorna ao montante a ser executado, ao passo que se em optando pela ineficácia, o negócio subsiste, mas por ser ineficaz em relação ao autor da ação, este pode promover a execução do bem, enquanto não se alterará a situação dos demais credores.

Diferente é a situação dos credores do herdeiro renunciante. Estes não precisam intentar ação própria. Bastando, no prazo de trinta de dias do conhecimento da renúncia, solicitarem a habilitação em um processo já em curso, o de inventário. Na renúncia não é necessária uma ação específica, mesmo porque não se cogita analisar a presença de consilium fraudis, mas apenas comprovar o fato de ser credor e estar o devedor em insolvência.

O credor legitimado a habilitar-se no inventário é o quirografário, visto que os demais credores têm garantias preferencias, sendo que os bens recebidos em herança comporão o acervo patrimonial global do devedor, única garantia do credor não preferencial.

² Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em 23 maio 2022.

O Código Civil de 2002 fala em aceitação “Quando o herdeiro prejudicar os seus credores, renunciando à herança, poderão eles, com autorização do juiz, aceitá-la em nome do renunciante”; mas logo em seguida, no parágrafo primeiro, trata a situação como “habilitação”, termo mais adequado visto que os credores não podem aceitar a herança, pois não são sucessores, nem tem autorização para representação do herdeiro insolvente. Quitados os créditos habilitados, o saldo remanescente é devolvido ao monte principal para divisão em benefício dos demais herdeiros.

4.2 INSOLVÊNCIA

O patrimônio é o conjunto de bens, direitos (ativos) e obrigações (passivos) de uma pessoa, avaliados monetariamente. Nesse todo relacionado, os ativos devem fornecer os recursos necessários para o pagamento dos passivos. Assim, espera-se que em todos os patrimônios os ativos superem os passivos (situação líquida positiva) ou que pelo menos haja uma situação de equilíbrio. Não obstante, as vezes ocorrem situações de insolvência, quando os valores de bens e direitos são inferiores aos débitos. MARION (2018), ao tratar do assunto em Ciências Contábeis, esclarece o conceito de situação líquida:

[...] a palavra patrimônio tem sentido amplo: por um lado significa o conjunto de bens e direitos pertencentes a uma pessoa ou empresa; por outro lado, inclui as obrigações a serem pagas. [...] Na verdade, é necessário conhecer a riqueza líquida da pessoa ou empresa: somam-se os bens e os direitos e, desse total, subtraem-se as obrigações; o resultado é a riqueza líquida, ou seja, a parte que sobra do patrimônio para a pessoa ou empresa. Ela é denominada patrimônio líquido ou situação líquida. (MARION, 2018, p. 16 e 21)

A Ciência Contábil costuma chamar a situação de insolvência de “passivo a descoberto”, expressão que bem representa a parte dos débitos que não estão cobertos pelos ativos do devedor. No entanto, DINAMARCO (APUD OLIVEIRA, 2020) ressalta que a caracterização da solvência ou insolvência, para efeitos de responsabilização executiva, deve levar em conta apenas os bens mensurados economicamente e vinculados à relação de responsabilidade patrimonial:

O patrimônio levado em conta para medir a solvência ou insolvência quando se trata de responsabilidade executiva, é o conjunto de todos os bens economicamente apreciáveis do obrigado, não excluídos da responsabilidade por motivo algum[...]; tanto é insolvente aquele que nada tem, ou pouco tem para responder por suas obrigações, com aquele que for dono de bens com valor acima dos débitos mas que por força da lei ou de algum ato particular

estejam subtraídos à execução forçada[...] (DINAMARCO, APUD OLIVEIRA, 2020, p.19)

Note-se que à doutrina jurídica importa o valor econômico do patrimônio e sua liberdade para execução (vínculo de responsabilidade), tanto que não encontramos referência nas obras civilistas pesquisadas à liquidez dos ativos, capacidade efetiva de bens e direitos serem convertidos em moeda.

Também deve-se destacar que a mera inadimplência, atraso no pagamento das dívidas, embora possa levar à execução judicial, não remete à invalidação/ineficácia dos negócios jurídicos do alienante por meio de ação pauliana. É preciso demonstrar a insolvência do devedor. O Código Civil ao tratar da fraude contra credores (art. 158) refere-se a devedor “insolvente ou levado à insolvência”. Por sua vez, ao abordar a proteção dos credores do herdeiro renunciante (art. 1.813), embora não traga expresso a condição de insolvente, é consenso que os credores só podem se habilitar no inventário caso os bens e direitos próprios do herdeiro não sejam suficientes para garantir duas dívidas.

Assim, a autonomia patrimonial só pode ser restringida quando os atos do alienante efetivamente causem a diminuição da garantia dos credores, representada pelos ativos desimpedidos tomados em conjunto.

4.3 RELAÇÃO PATRIMONIAL

Repisando, o patrimônio é composto por ativos (bens e direitos) e passivos (obrigações) interrelacionados, de modo que os primeiros devem fornecer os recursos necessários para saldar as dívidas. Na fraude contra credores os bens presentes que respondem pelas obrigações já estão incorporados ao patrimônio do devedor no momento da realização do ato fraudulento e os bens futuros, ao serem incorporados, assumem tal responsabilidade³. Destarte, não é difícil visualizarmos o vínculo entre ativos e passivos neste caso.

³ A responsabilidade se distingue da obrigação, esta constitui uma prestação assumida pelo devedor, enquanto aquela refere-se ao dever de cumprir a obrigação assumida. “Obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo, consequente à violação do primeiro” (FILHO, 2022, p. 38)

A mesma clareza não acontece na renúncia da herança, pois esta torna a transmissão sem efeito e não se observa qualquer relação entre o patrimônio do de cujus e as dívidas do herdeiro renunciante.

A responsabilidade patrimonial determina que a herança responda pelo pagamento das dívidas do falecido (art. 1.997). Uma vez aberta a sucessão, devem ser quitadas todas as dívidas contraídas pelo de cujus antes da abertura da sucessão bem como aquelas relacionadas ao espólio, tendo os herdeiros direito apenas ao saldo positivo, se houver.

A primeira fase da liquidação da herança consiste em retirar do inventário os bens e direitos alheios que estavam em mãos do de cujus. Na segunda fase ter-se-á o pagamento de todos os débitos da herança, anteriores ou posteriores à abertura da sucessão[...]. (DINIZ, 2019, p. 437).

A incomunicabilidade entre os patrimônios do de cujus e dos herdeiros, antes da transmissão, é demonstrada pela obrigação dos herdeiros solverem as dívidas do de cujus apenas no que alcançar o montante do quinhão recebido. Ou seja, as dívidas do hereditando que superam seus ativos não são transmitidas aos sucessores. O que pode acontecer é, uma vez feita a partilha e findo a herança ou o espólio, permanece o vínculo entre os débitos do falecido e os bens transmitidos, respondendo os herdeiros por eventuais dívidas remanescentes até o montante do quinhão recebido.

Não obstante, apenas os bens recebidos em sucessão respondem pelas dívidas do de cujus. Os herdeiros não respondem pelo o que exceder o montante de seu quinhão, trata-se do chamado benefício do inventário; pois as dívidas do de cujus vinculam os bens da herança e não os bens do herdeiro, sendo o inventário o instrumento legal que descrimina o acervo recebido O tema foi tratado em decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Ademais, considerando a legislação acerca da matéria e já tendo ocorrido a partilha dos bens deixados pelo réu originário, **presente a certeza do valor do montante herdado**, entendo que ficam os herdeiros dispensado de comprovar o excesso, uma vez que o valor dos bens herdados extraído da escritura do inventário deverá ser o parâmetro a determinar a força da herança, não podendo os herdeiros responderem por encargos a ela superiores (TJ-MG: 10024160790945001 Belo Horizonte, Relator: Alice Birchall, Data de Julgamento: 24/04/2018, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/04/2018 – Grifo nosso).⁴

4

Disponível

em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=7&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=1-7&listaRelator=0->

A partir do que já foi apresentado, fica claro que os bens do de cujus devem responder pelas dívidas contraídas pelo falecido quando em vida, mesmo após a partilha. No entanto, surge o seguinte questionamento: *o hereditando não possui nenhuma relação patrimonial com as dívidas do herdeiro renunciante e, considerando que a renúncia torna a transmissão sem efeito, como explicar a quitação das dívidas do renunciante a custas do patrimônio do de cujus?*

A explicação está nas definições de transmissão, aceitação e renúncia. A transmissão ocorre com a abertura da sucessão, momento em que as relações patrimoniais passam da titularidade do de cujus para a titularidade do herdeiro, passando os bens a integrar o patrimônio do sucessor. A aceitação, por sua vez, não constitui relação jurídica patrimonial, é mero ato declaratório no qual o herdeiro manifesta sua vontade de aceitar a herança. A aceitação apenas consolida uma transmissão que já ocorreu. Por outro lado, pela renúncia, o herdeiro renunciante repudia a herança e é excluído da vocação hereditária por vontade própria.

A renúncia tem a força de desfazer a transmissão já efetivada e com efeitos retroativos. Entretanto, esse “desfazimento” não gera efeitos em relação ao credor do herdeiro renunciante insolvente. Antes da renúncia, em decorrência da transmissão imediata (princípio da saisine), os bens já foram incorporados ao patrimônio do devedor e, como a renúncia não gera efeitos em relação aos credores do herdeiro renunciante, os bens incorporados devem responder pelas dívidas do insolvente.

Assim, podemos entender que, no caso da proteção dos credores do herdeiro renunciante, a transmissão ocorreu e se manteve apesar da renúncia.

A disposição resta clara quando se considera que no momento exato da morte do de cujus, nos termos do art. 1.784, a herança foi transmitida ao herdeiro. Desse modo, a renúncia da herança pelo herdeiro representaria um ato em fraude contra credores, visto que afastaria a sucessão do patrimônio do herdeiro, que pelo fato de ser devedor, ficaria sem recursos para saldar suas dívidas. (SILVIO RODRIGUES APUD QUEIROZ e ZANINI, 2021, p. 19).

A efetiva transmissão é reforçada pela seguinte observação: no caso de doação o bem não ingressa no patrimônio do devedor renunciante, motivo pelo qual ele pode repudiar a doação e seus credores não podem impugnar a rejeição. Não obstante, na

renúncia à herança, devido a *saisine*, o bem já foi transmitido e incorporado ao patrimônio do devedor, ficando vinculado aos seus débitos. Destaque-se que a *saisine* objetiva evitar o vácuo de titularidade do patrimônio, o que não se observa na doação.

Também cumpre destacar que a confirmação da transmissão, aceitação, ao contrário do que parece demonstrar o Código Civil, não se dá pela habilitação dos credores do herdeiro renunciante, pois estes não são herdeiros ou sucessores a qualquer título nem tem autorização para representarem o renunciante, portanto não são legitimados para a aceitação (não podem manifestar vontade no sentido de aceitar a herança). Na verdade, quando se aduz a *aceitação indireta pelos credores*, o que ocorre é que estes provocam a aceitação *pelo herdeiro* por imposição legal, tornando a renúncia ineficaz, prevalecendo o *droit saisine* no montante dos seus créditos.

4.4 FRAUDE E MÁ FÉ

Na fraude, o agente age com dolo. Diferentemente de vícios de consentimento como a coação e o estado de perigo, a vontade é manifestada livremente, sem quaisquer constrições, mas há uma intenção de prejudicar terceiros por trás dos atos aparentemente lícitos.

Na fraude contra credores, a má fé não está relacionada a uma intenção específica e deliberada de prejudicar terceiros. Conforme exposto, o *consilium fraudis* se caracteriza pela ciência do devedor ou de quem com ele contrata de que o ato provocará danos aos credores do insolvente e mesmo assim as partes persistem no negócio fraudulento.

Caracteriza-se um abuso de direito, visto que o exercício da autonomia/liberalidade patrimonial pelo devedor ciente de sua insolvência implica em prejuízo da boa fé contratual, na medida em que reduz indevidamente a garantia dos credores. Não se pode dizer que não há uma má fé, apenas está é mais branda, não caracterizada por uma intenção dolosa, mas pela simples ciência das circunstâncias.

Em relação à renúncia da herança, embora a doutrina a considere uma espécie de fraude contra credores, nela não se exige comprovação de má fé ou intenção deliberada de prejudicar credores. Nem mesmo cogita-se de ter o devedor insolvente

ciência do prejuízo causado aos credores. Apenas considera-se o exercício de direito próprio e o renunciante não é obrigado a motivar seu ato:

Em homenagem aos princípios constitucionais da liberdade e da autodeterminação das pessoas, o herdeiro ou o legatário poderão renunciar à herança a cujo recebimento fariam jus, por força de lei ou de testamento. A renúncia é declaração unilateral do beneficiado, subjetiva e não sindicável por quem quer que seja, inclusive pelo Poder Judiciário. Pode o renunciante guardar exclusivamente para si os motivos que o levaram a renunciar à herança ou ao legado. [...]Por tais razões, a renúncia deve ser interpretada restritivamente; nem se amplia de uma pessoa a outra, nem de coisa a outra diferente. (LÔBO, 2021, p. 28)

Pela dicção do art. 114 “Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente” e art. 1.813 “Quando o herdeiro prejudicar os seus credores, renunciando à herança, poderão eles, com autorização do juiz, aceitá-la em nome do renunciante”, observa-se que o legislador buscou o equilíbrio entre os interesses do credor quirografário e a presunção de boa fé do herdeiro renunciante. Tanto é que o negócio jurídico da renúncia não é anulado, apenas tornado sem efeito em relação aos credores do renunciante, devolvendo-se o saldo remanescente ao monte principal para divisão com os demais herdeiros.

4.5 EFEITOS JURÍDICOS

Os efeitos da incidência dos institutos protetivos da fraude contra credores e da proteção dos credores do herdeiro renunciante sobre os negócios jurídicos encontram fundamento nos arts. 112, 421 e 422 do Código Civil:

Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. (BRASIL, 2002)

Em relação à fraude contra credores a doutrina se divide entre a anulabilidade e a ineficácia do negócio em relação ao credor que promoveu a ação pauliana. No primeiro caso, o negócio jurídico é anulado e o bem retorna ao patrimônio do insolvente para pagar os créditos de todos os credores. Já no segundo caso, o negócio jurídico é válido e produz efeitos, exceto em relação ao credor quirografário que promoveu a ação pauliana; podendo ser executado para solver o crédito deste.

Na hipótese de se admitir a anulação de negócio jurídico, caso se trate de garantia, esta seria anulada não repercutindo sobre o patrimônio do devedor, mas no caso de alienação fraudulenta, o bem não retorna ao domínio do alienante, sendo revertido em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores.

Havendo o Código de Processo Civil de 1973 substituído o processo de concurso de credores pelo instituto da insolvência, a restituição do indébito far-se-á em benefício da massa sobre a qual recai a execução contra devedor insolvente (Código de Processo Civil de 1973, arts. 748 e ss., sem correspondência no Código de Processo Civil de 2015). Surgiu, assim, a híbrida figura prevista no art. 165 do Código Civil: embora anulados os negócios fraudulentos, a vantagem resultante “reverterá em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso”. Os bens, portanto, não retornam ao status quo ante, como seria normal, mas irão diretamente compor a massa sobre a qual recairá a execução. (PEREIRA, 2020, p. 458)

Por outro lado, na hipótese de ineficácia do negócio jurídico, o bem alienado permanece no domínio do adquirente, mas continua vinculado ao crédito do autor da ação. O efeito da sentença é de reestabelecer a responsabilidade do bem perante as obrigações do alienante insolvente.

Não lhe interessa o ato em si, como vínculo jurídico entre alienante e adquirente. Seu objetivo fica restrito ao propósito de reparar o dano imposto à garantia dos credores do alienante. O efeito recuperatório da sentença paulina é, assim, da responsabilidade patrimonial que incidia sobre o bem alienado. Fazendo ineficaz o ato alienatório apenas em face do credor que moveu a revocatória, o bem continuará sujeito a responder pelo crédito do promovente, muito embora já integrado no patrimônio do terceiro adquirente. Cria-se, com isso uma forma de responsabilidade sem dívida. (THEODORO JÚNIOR APUD ZANNI, 2020, p. 12).

Já na proteção dos credores do herdeiro renunciante os bens passam a um domínio efêmero do herdeiro insolvente, visto que são incorporados ao seu patrimônio em decorrência da efetiva transmissão, mas logo são realizados para solver suas dívidas. Observa-se, em decorrência da herança e quitação de obrigações, um impacto positivo no patrimônio do herdeiro renunciante, visto que o equilíbrio patrimonial é deslocado “para cima” pela diminuição de passivos.

Em relação à garantia do crédito, no caso anulação da alienação fraudulenta, a garantia é reestabelecida para todos os credores, visto que o bem retorna ao acervo objeto de concurso de credores. Já na ineficácia, a garantia é reestabelecida apenas para o autor da ação. Não se fala em garantia na proteção dos credores do herdeiro renunciante, tendo em vista que os créditos já são “imediatamente” solvidos com o produto dos bens recebidos em herança.

Quanto a terceiros que celebraram negócio fraudulento com o devedor insolvente resta a possibilidade de reaver o domínio do bem ou afastar o ônus da responsabilidade se, ainda não tendo pago o preço, depositarem em juízo valor próximo ao valor corrente do bem e promoverem a citação de todos os interessados.

No campo do direito tributário, a fraude contra credores não apresenta efeitos significativos, mas na proteção dos credores do herdeiro renunciante podemos identificar uma situação singular referente ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD).

O ITCMD tem previsão constitucional no art. 155, I da Carta Magna, o qual reserva aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir impostos sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos. No caso da renúncia, como visto, ocorre efetivamente uma transmissão, visto que os bens transmitidos são incorporados ao patrimônio do renunciante para responderem pelas dívidas do insolvente.

Apesar da “ocorrência do fato gerador”, as legislações dos entes federados, conforme pesquisa amostral, expressamente excluem da incidência tributária a renúncia quando feita incondicionalmente em benefício do monte e sem indicação de beneficiários específicos e não fazem referência à hipótese em que o renunciante se beneficia com a quitação de suas dívidas a custas de bens recebidos em herança.

QUADRO 1 – NÃO INCIDÊNCIA DO ITCMD NA RENÚNCIA INCONDICIONAL

ENTE FEDERADO	LEGISLAÇÃO	SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA
AMAZONAS	Art. 114, §1º da Lei Complementar nº 19, de 29/12/97	Não incidência
MARANHÃO	Art. 107, IV da Lei nº 7799, de 19/12/2002	Não incidência
CEARÁ	Art. 7º, §1º da Lei nº 15.812, de 20/07/2015	Não incidência
DISTRITO FEDERAL	Art. 4º, I do Decreto nº 34.982, de 19/12/2013	Não incidência
SÃO PAULO	Art. 5º, I da Lei nº 10.705, de 28/12/2000	Não incidência
RIO GRANDE DO SUL	Art. 6º, II da Lei nº 8821, de 27/01/1989	Não incidência

Fonte: autor, 2022.

Certamente, caso se debruçassem sobre a questão, os legisladores dos Entes amostrados dedicariam o mesmo tratamento da renúncia translativa, reconhecendo a efetiva transmissão e consequente incidência tributária.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O patrimônio é conjunto de bens direitos e obrigações resultantes dos negócios jurídicos entabulados por um sujeito durante a sua existência. Esses elementos encontram-se relacionados de modo que os ativos provêm recursos para solverem os passivos de um mesmo patrimônio. Identifica-se então, as obrigações como as prestações assumidas por determinado sujeito e a responsabilidade patrimonial como o dever que recai sobre os ativos desse mesmo sujeito de cumprirem as obrigações assumidas.

No entanto, nem sempre o sujeito age com boa fé e lealdade para com os seus credores, dilapidando seus ativos e reduzindo a garantia dos credores quirografários, aqueles sem garantia especial, os quais têm no conjunto patrimonial do devedor a única garantia a acobertar seus créditos. Por outro lado, quando ocorre a morte do de cujus os bens do falecido são transmitidos automaticamente aos seus sucessores. Entretanto ninguém é obrigado a aceitar herança que não deseja, assegurando a legislação o direito de renunciar a herança. Não obstante, o herdeiro insolvente, ao renunciar à herança, prejudica seus credores quirografários.

Visando salvaguardar a segurança jurídica nas relações creditícias, o ordenamento nacional prevê as figuras da fraude contra credores e da proteção dos credores do herdeiro renunciante. O primeiro instituto é vício social do negócio jurídico, caracterizado pela manifestação de uma vontade destoante da real finalidade do ato, caracteriza-se quando o devedor insolvente ou na iminência de se tornar insolvente, mesmo que ignore tal situação, promove negócios gratuitos, perdoa dívida, concede garantias ou aliena onerosamente bens de seu patrimônio; nesse último caso com consciência do adquirente (*consilium fraudis*), reduzindo assim a garantia dos credores quirografários (*eventus damni*) anteriores ao ato fraudulento. Na renúncia da herança, o herdeiro insolvente, embora exerça direito legítimo, também prejudica seus credores ao repudiar bens que seriam destinados à satisfação dos créditos quirografários.

Em razão do escopo de proteção de credores quirografários ante a redução patrimonial do devedor insolvente, os dois institutos, apesar de algumas

peculiaridades, apresentam semelhanças tanto no aspecto material quanto processual.

Na fraude contra credores, o credor prejudicado deverá intentar ação própria, a ação pauliana, contra o devedor insolente, a pessoa que com ele celebra o negócio fraudulento e o terceiro adquirente de má fé. No caso dos credores do herdeiro renunciante, estes não necessitam de ação própria, bastando habilitarem-se no processo de inventário no prazo de trinta dias do conhecimento do fato.

Para uma ou outra providência faz-se necessário demonstrar a insolvência do devedor, quando seus ativos são em valor inferior as suas obrigações pois tais institutos não se prestam à constrição indevida da autonomia patrimonial.

A insolvência justifica-se pela responsabilidade atribuída aos ativos de solverem os passivos. No caso do alienante fraudulento, os bens e as dívidas estão incorporados ao seu patrimônio; mas no caso da renúncia, não se observa qualquer relação patrimonial entre o de cujus e as dívidas do herdeiro renunciante, visto que a renúncia desfaz os efeitos da saisine. No entanto, considerando que a transmissão é automática, os bens sucedidos já foram incorporados ao patrimônio do renunciante e a renúncia, conforme disposto no Código, não gera efeitos em relação aos credores.

O ato de renúncia não é atacado pelos instrumentos protetores do crédito, pois considera-se que o renunciante exerce direito legítimo, não se questionando a boa fé de seus atos. Já na fraude contra credores a má fé é um requisito de caracterização e se configura pela persistência na realização de negócio jurídico mesmo ciente de que o ato fraudulento prejudicará a garantia dos credores quirografários.

Por ser negócio legítimo, os efeitos da renúncia sempre decorrerão de ineficácia em relação aos credores; já na fraude contra credores seus efeitos podem decorrer da anulação do negócio jurídico, vertente defendida pela doutrina mais tradicional apegada a letra do Código, ou podem decorrer da ineficácia em relação aos credores e preservação do negócio jurídico, vertente defendida pela doutrina moderna, mais centrada na finalidade do Direito.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Luiz Gavião de; BITTENCOURT, Josias Jacintho. **Fraude Contra Credores: Noção de Fraude em Geral. Escorço Histórico e Questões sobre a Fraude Contra Credores. Ação Pauliana.** Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. v.115. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/189357>. Acesso em 12 maio 2022.

AMAZONAS. **Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997.** Institui o Código Tributário do Estado do Amazonas e dá outras providências. Manaus: Assembleia Legislativa, 1997. Disponível em: <https://online.sefaz.am.gov.br/silt/Normas/Legisla%C3%A7%C3%A3o%20Estadual/Lei%20Complementar%20Estadual/Ano%201997/Arquivo/LCE%20019%2097.htm>. Acesso em 16/03/2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 28 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 12 maio 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 12 maio 2022.

CEARÁ. **Lei nº 15.812, de 20 de julho de 2015.** Dispõe acerca do Imposto sobre Transmissão causa Mortis e Doação, de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD. Fortaleza: Assembleia Legislativa, 2015. Disponível em: <https://bela.al.ce.gov.br/index.php/component/k2/item/3589-lei-n-15-812-de-20-07-15-d-o-23-07-15>. Acesso em 16/03/2022.

DISTRITO FEDERAL. **Decreto nº 34.982, de 19 de dezembro de 2013.** Regulamenta o Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, e dá outras providências. Brasília: Câmara Legislativa, 2013. Disponível em: <http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=34982&txtAno=2013&txtTipo=6&txtParte=>. Acesso em 16/03/2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 7. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito das Sucessões**. vol.6 – 33ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva – 2019.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro -Teoria Geral do Direito Civil**. vol. 1 – 39ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva – 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil – Parte Geral e LINDB**. vol.1 – 20ª ed. rev. atual. e amp.- Salvador: JusPodivm – 2022.

FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 15ª ed. rev. atual. e reform. – Barueri: Atlas, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Direito Civil – Parte Geral**. vol. 1 - 18ª ed. rev. ampl. e atual. de acordo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência e com o novo CPC. São Paulo: Saraiva – 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – parte geral**. vol.1 – 19ªed.. São Paulo: Saraiva – 2021.

GRIZOTTO, Demétrio Irineu. **Fraude Contra Credores**. 2010. São Paulo. Disponível em: <http://docplayer.com.br/226280337-Pontifica-universidade-catolica-fraude-contra-credores.html>. Acesso em 12 maio 2022.

JAFET, Danilo Haddad. **Aceitação e Renúncia da Herança: Relevância e Questões Controvertidas**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. v. 112. São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/149535>. Acesso em 16 maio 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Sucessões**. vol.6 7ª ed. e-book. São Paulo: Saraiva Educação – 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555593686/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html\]/4/14/2/3:48\[civ%2Cil\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555593686/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html]/4/14/2/3:48[civ%2Cil]). Acesso em 24 maio 2022.

MARANHÃO. **Lei nº 7799, de 20 de julho de 2015**. Dispõe sobre o Sistema Tributário do Estado do Maranhão. São Luís: Assembleia Legislativa, 2015. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=129635#:~:text=As%20disposi%C3%A7%C3%B5es%20desta%20Lei%20obrigam,forma%20da%20Lei%20Complementar%20espec%C3%ADfica>. Acesso em 16/03/2022.

MARION, José Carlos. **Contabilidade Básica**. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

OLIVEIRA, Daniely Maria Moura de. **Fraude contra Credores Futuros e sua Adequação ao Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Repositório Institucional da Universidade Federal da Paraíba – Santa Rita: UFPB – 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/22137/1/DMMO15122020.pdf>. Acesso em 23 maio 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil – Teoria Geral de Direito Civil**. vol. 1 – 33ª ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

QUEIROZ, Odete Novais Carneiro; ZANINI, Leonardo Estevam de Assi. **Aspectos Relevantes e Breves Anotações sobre a Aceitação e a Renúncia da Herança**. Revista do Curso de Direito da UNIFACS. n 257. 2021. Salvador. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/7182>. Acesso em 24 maio 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 8.821, de 27 de janeiro de 1989**. Institui o Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação, de quaisquer bens ou direitos. Porto Alegre: Assembleia Legislativa, 1989. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=153614>. Acesso em 16/03/2022.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 20ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SÃO PAULO. **Lei nº10.705, de 28 de dezembro de 2000**. Dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD. São Paulo: Assembleia Legislativa, 2000. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2000/lei-10705-28.12.2000.html>. Acesso em 16/03/2022.

SCHREIBER, Anderson. et al. **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência**. 3ª ed. rev. ampl. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral** – 21ªEd. rev. e atual. - São Paulo: GenAtlas- 2021.

ZANNI, Fabiana Izabel Pombani. **Fraude Contra Credores no Direito Civil Brasileiro**. TCs On-Line de Direito – Faculdade Progresso. 2020. Guarulhos. Disponível em: <https://progressoead.com.br/revista/index.php/tcdireito/article/view/291>. Acesso em 12 maio 2022.